



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

CURSO DE DIREITO

ANTÔNIO JOSÉ SOARES COSTA

**A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO DE SERGIPE: uma análise sobre a eficácia dos recursos
de cunho individual homogêneo**

**ARACAJU
2020**

C837f

COSTA, Antônio José Soares

A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: uma análise sobre a eficácia dos recursos de cunho individual homogêneo / Antônio José Soares Costa; Aracaju, 2020. 22p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Rebecca Falcão Viana Alves.

ANTÔNIO JOSÉ SOARES COSTAS

**A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DE SERGIPE: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DOS
RECURSOS DE CUNHO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 9,0

Roberta Falcão Viana Alves

1º Examinador (Orientador)

2º Examinadora

3º Examinadora

Aracaju (SE), 10 de Junho de 2020.

A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE SERGIPE: uma análise sobre a eficácia dos recursos de cunho individual homogêneo.^{1*}

Antônio José Soares Costa

RESUMO

O objeto de estudo encontra-se no artigo 13 da Lei 7.347/85, o qual contempla, mormente, a destinação de recursos obtidos por meio de condenações judiciais ou acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho a fim de reparar os bens lesados de caráter individual homogêneo, que não foram regulamentados e explicitados no âmbito trabalhista. Outrossim, em contrapartida, a problemática que se observou é que, na Designação maioria das vezes, esses recursos são revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – Fundo este que, além de outros programas (seguro desemprego, abono salarial, profissionalização: não ocorrendo problema quanto a isto), também incentiva e financia o micro-empresário e empresas de pequeno porte em seu desenvolvimento econômico –, isto é, destina recursos aos potenciais autores dos ilícitos trabalhistas e não aos bens de fato lesados. Oportunamente, almejou-se, com a destinação diversa desse fundo, efetivar a justiça social – entendido como igualdade material no tratamento diferenciado por meio de Ações Afirmativas – e apresentar uma via mais eficaz na aplicação dos recursos quando destinados a entidades que contribuam relevantemente para sociedade, sendo que, enquanto não há um Fundo especializado e bens regulamentados, foram apontados teoricamente em entrevista quais bens deveriam ser reparados prioritariamente, na expertise prática do Ministério Público do Trabalho. No mais, aplicou-se uma abordagem dedutiva do geral para o particular para se chegar a conclusão de que é mais viável, em termos socioeducativos, a destinação para entidades, ainda, com método comparativo em observância a regulamentos pertinentes, utilizando-se ora a técnica indireta de material bibliográfico e documental legal, ora direta com material institucional por meio de pesquisa das destinações a algumas das entidades beneficiadas, para destarte, demonstrar o viés empírico do estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público do Trabalho. Bens lesados. Destinação de recursos. Fundo de Amparo ao Trabalhador. Justiça social.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ms. Rebecca Falcão Viana Alves.

1 INTRODUÇÃO

O epicentro desta pesquisa é embasado no artigo 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985, a Lei da Ação Civil Pública (LAPC) que, trata dos recursos objeto do presente estudo oriundos de condenações, acordos judiciais e extrajudiciais, ou simplesmente das multas pelos seus descumprimentos, conhecidas como astreintes, passíveis de execução quando propostos pelo Ministério Público do Trabalho, no âmbito da jurisdição trabalhista que, nesta pesquisa, é o da 20ª Região.

Dessa forma, a inquietação na atuação do Ministério Público do Trabalho se dá devido à observância de tais destinações serem veiculadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), argumentando-se que não repara de modo vinculado os bens lesados no âmbito trabalhista que embora, o FAT contribua de forma significativa ao amparar trabalhadores em situações desabonadas, também, observa-se que é remetido um percentual, o qual seja – 40% (quarenta por cento) –, financiado pelo BNDES a empresários ou pequenos produtores para ao desenvolvimento econômico, gerando em contrapartida um dilema, isto é: seria um círculo vicioso?

Contudo, ressalte-se que não se almeja desconstruir o papel contributivo do FAT ou sua atuação, mas sim, analisar apropriadamente com outras lentes a expressão ao final do artigo 13: sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, em outras palavras, pedidos de destinação de recursos a uma entidade sem fins lucrativos, devidamente cadastrada – Pública ou privada –, que preste serviço social relevante à sociedade, geralmente relacionado direta ou indiretamente aos bens lesados, o que não ocorre quando remetido ao FAT.

Diante da questão apresentada, em que pese proveniente de um único dispositivo, torna-se extensa a discussão, interpretação e aplicação ao caso concreto, haja vista envolver múltiplos bens jurídicos os quais não foram escalonados, ou seja, expressos em lei – a propósito, outra questão que circunda no âmbito do MPT: quais são os bens lesados que deveriam ser reparados? – Já que a lei não definiu nem regulamentou um Fundo relativo a esses recursos.

Dessa forma, nesta pesquisa, observar-se-ão proposições legais, artigos científicos e fundamentos doutrinários, a fim de analisar possibilidade de se destinar tais recursos a entidades assistenciais que prestam serviços de cunho social e não necessariamente ao FAT, devido ao fato de algumas legislações e regulamentos serem omissos quanto à materialização do referido dispositivo legal e, na falta de um Fundo pertinente que os designe a fim de saber se causa um impacto social mais inclusivo, também, apresentar os efeitos, observando-se, se a perspectiva do *Parquet* Laboral em destinar recursos de cunho

individual homogêneo é mais eficaz; ainda, explicar as dimensões dos interesses (direitos) coletivos, com o objetivo de esclarecer a omissão legislativa, por não haver correlação com o próprio termo em questão: reconstituição dos bens lesados.

No mais, a relevante contribuição que este estudo busca é saber se essas ações afirmativas do MPT, de fato, proporcionam a justiça social com efetividade, no intuito de diminuir as desigualdades sociais, proporcionando, perante as instituições, como por exemplo, as que cuidam de crianças e adolescentes carentes de áreas menos favorecidas, entre outras – atividades, entretenimento, educação, lazer, alimentação, profissionalização, bem como uma estrutura adequada para acolhê-los e dar-lhes o devido suporte por meio desses recursos.

Para isso, aplicou-se uma abordagem dedutiva do geral para o particular de fontes primárias e secundárias, utilizando-se a técnica indireta de material bibliográfico e documental legal, bem como direta de materiais institucionais por meio de documentos e entrevistas a Procuradores, e responsáveis pelas instituições beneficiadas; nesse sentido, serão mostradas em anexo algumas das instituições Sergipanas que receberam as referidas destinações do MPT da 20ª Região nos últimos 3 (três) anos, bem como as atividades, projetos e aquisições nos quais foram empregados os recursos e pontuar se trouxeram relevante benefício para sociedade.

Ainda, a perquirição foi baseada em autores, como por exemplo, Teles, Pretti, Tramonte, Medeiros Neto, entre outros pensadores que elaboraram obras e artigos pertinentes ao assunto, contudo, é relevante destacar que o arcabouço de autores aumentou na medida em que a pesquisa evoluiu.

O estudo foi organizado em seções e subseções: na primeira foi abordada a legitimidade como Órgão Agente e Cústus legis; na segunda houve a definição e explanação do Dano Moral Coletivo; na terceira foi feita a conceituação e distinção entre Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e Fundo de direitos Difusos e Coletivos (FDD), por conseguinte, a não correlação daquele com os bens lesados; na quarta, constatou-se a definição do objeto e observância de algumas Entidades que foram beneficiadas com os recursos, haja vista uma análise para os fins entendimentos acadêmicos, institucionais e sociais na atuação Ministerial com depoimentos apensados e anexos de destinação de forma efetiva no tocante à dicção incontroversa do artigo 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985.

2 A LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO LABORAL PARA ATUAR

2.1 Previsão constitucional com advento da Constituição Federal de 1988

Em relação à legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT), o órgão justifica a legitimidade e fundamenta com o artigo 129, Inciso III, que não torna taxativa a atuação do Ministério Público, sendo certo que o termo ao final do inciso referido “(...) e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988), visualizado por Filomeno (2018), dá ampla liberdade para atuar nos litígios em que hajam interesses individuais homogêneos, além dos demais legitimados concorrentes do art. 5º da Lei de ação Civil Pública (LACP) e do artigo 82 do Código de defesa do consumidor.

Desta feita, é relevante destacar que com o advento da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, foi ampliado o alcance da Justiça do Trabalho, conseqüentemente, a do *Parquet* Laboral, inclusive nos casos de greve, visto que o artigo 114, § 3º da constituição diz:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) em caso de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito” (BRASIL, 1988).

Ou seja, é notório que para haver a competência do MPT, tem de existir também a da Justiça do Trabalho para julgar o feito, e reforce-se, no entendimento de Teixeira Filho e Maranhão (2003), que inclusive verbas trabalhistas, como FGTS, por exemplo, podem ensejar na atuação do Ministério Público do Trabalho, claro, desde que os atos ilícitos dos empregadores tenham impacto nos interesses individuais homogêneos, não somente a um obreiro, o que não justificaria a intervenção do Ministério Público.

Ainda, o artigo 127 da Constituição é obviamente objetivo ao definir o Ministério Público como: “(...) defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988), corroborando, portanto, a legitimidade do Órgão, sabendo-se que este artigo se refere ao gênero, enquanto o artigo 128, do mesmo Códex, subdivide as áreas de atuação do MPU – compreendendo o MPT no inciso I, alínea “b”.

2.2 A legitimidade como órgão agente e Custus legis – Lei Complementar 75/85 e demais legislações pertinentes.

Entendido todo processo de desenvolvimento do Órgão laboral, bem como sua legitimidade prevista na constituição cidadã, tem-se de ter um olhar mais direcionado para as legislações infraconstitucionais que designam especificamente a forma de atuar do MP, como prevê o artigo 128, § 5º da CF/1988:

Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o

estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros (BRASIL, 1988).

Sendo assim, foi criada a Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 para organizar e atribuir funções ministeriais aos membros de diferentes níveis, o que não obsta, entretanto, a autonomia de cada membro para atuar, haja vista especificamente o artigo 83 deste código que traz em seu bojo as principais formas de atuação ministerial, bem observadas por Mazzilli (1993), no mesmo ano de criação da Lei Complementar, que o Ministério Público está expressamente legitimado a defender direitos metaindividuais.

É necessário então, explicar as curiosas designações: órgão agente e *custus legis*.

Sendo explicado na didática de Pretti (2018) que esse mesmo artigo em seu inciso III legitima o *Parquet* trabalhista a promover Ação Civil Pública, abstraindo o entendimento de que quando o MPT atua na propositura de uma Ação civil Pública, ele é o Órgão agente defensor dos dos interesses coletivos e sociais constitucionalmente garantidos, podendo, ainda na visão de Mazzilli (1993, p. 12): "É ainda possível que o Ministério Público faça a requisição de documentos e informações em poder de entidades privadas".

Em contrapartida, Pretti (2018) diz que se Ministério Público não for parte no processo, atuará na justiça do trabalho como *custus legis*, assim prevendo a LACP, o literal da lei (art. 5º, §3º): "O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei" (BRASIL, 1993).

Logo, percebe-se a relação entre os termos: parte, com órgão agente; fiscal da lei, com *custus legis*, podendo, inclusive, como fiscal da lei impetrar recurso e emitir parecer por escrito ou oral em audiência que se faça presente.

Além do mais, é destacável uma atenção a mais quando envolve menores, pessoas com deficiência e idosos, observando-se a lição de Almeida (2014, p.363), o qual explana: "Assim, é importante ressaltar que no processo do trabalho encontraremos o MPT atuando como: fiscal da lei, como parte, na defesa de interesses de menores e incapazes em geral, além de funcionar nos dissídios coletivos".

Na legislação processual infraconstitucional – Novo Código de Processo Civil de 2015 – traz consigo no Título V a atuação do Parquet de um modo geral, por conseguinte, corrobora com o dito supra do autor contemplado em seu artigo 176 e seguintes, em específico, no artigo 178 (BRASIL, 2015):

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz; (...)

Fundamentando-se no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu dispositivo 202, o que se segue: “Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei [...]” (BRASIL, 1990).

Ressalte-se ainda que, a autora Pretti (2018) esclarece o instituto da legitimação extraordinária, logo, o MPT pode atuar como substituto processual, isto é, em nome próprio defender direito alheio nas ações coletivas que tutelem interesses individuais homogêneos, assim positivado no novo CPC/2015: ”Trata-se de interesse de natureza individual e divisível, por essa razão a legitimação é extraordinária, o autor age na condição de substituto processual, pede em nome próprio direito alheio, autorizado por lei (PRETTI, 2018, p. 82).

Portanto, o MPT poderá fiscalizar os processos que necessitem de sua presença, ainda, opinando no que for necessário na intervenção de *custus legis* ou fiscal da lei, visto, no entanto, que quando for órgão agente pleiteará a execução em juízo de TAC descumprido e fará propositura de Ação Civil Pública, se achar cabível após o Inquérito Civil ou a tentativa de um acordo nos termos de ajustamento de conduta, para requerer a reparação dos direitos violados de interesses coletivos de qualquer natureza.

3 O DANO MORAL COLETIVO E SUA VIOLAÇÃO

3.1 Conceito

A priori, é oportuno ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana – constante expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, que diz ser um dos fundamentos que difere os seres humanos de outras espécies de seres vivos, na forma de tratamento, respeito e assistência, reforçando-se na dicção de Peduzzi (2009), que esse entendimento é devido ao jusnaturalismo, ademais, faz uma contextualização histórica deste Princípio, outrora consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Ainda na lição de Peduzzi (2009), o artigo 5º da carta magna do Brasil positivou-se para concretizar o sentido daquele princípio, pois, contém normas fundamentais de direitos humanos, não sendo exauriente somente neste, mas que propicia grande parte dos direitos e deveres individuais e coletivos concernente aos brasileiros, haja vista o princípio da igualdade, inclusive, estrangeiros que residam no país, sendo em sua literalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1998).

Ainda nessa via, o artigo 5º comporta em específico dois incisos que mencionam o dano, a possibilidade de reparação e indenização por quem o cause, sejam-nos o inciso V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

A propósito, como suscita Delgado (2013) o ordenamento jurídico brasileiro, até o fim da década de 80, não admitia reparação por dano moral genérico antes do advento da Constituição de 1988, todavia, poderia haver restritamente a uma determinada área que fosse regulamentada, caso em que não se observara na seara trabalhista.

Inobstante, se um indivíduo viola direito que proporcione um dano significativo a outrem, deve repará-lo, até mesmo por culpa, previsto também na legislação Civil infraconstitucional – Código Civil de 2002, em seu artigo 927, parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, (...) (BRASIL, 2002).

Delgado (2013) ainda sustenta, o dano moral é conceituado em uma dor psicológica ou até mesmo física provocada a uma pessoa humana, portanto, quando se fala em dano moral coletivo, há de se entender como um dano psicológico causado a diversas pessoas concomitantemente afetadas por um ato ilícito, que atinge aqueles bens inerentes à pessoa humana, distinguindo-se dos danos causados aos bens físicos ou materiais, mas que estes também podem gerar por consequência um dano moral.

Pois bem, o autor ainda diz que a moral da pessoa não se restringe apenas àqueles bens positivados no inciso X do artigo 5º da CF (BRASIL,1988): “ (...) a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (...)”, mas também analisa-se um complexo moral de sentidos: “(...) fatores físicos e psicológicos (autorrespeito, autoestima, sanidade física, sanidade psicológica, etc.) (...)” (DELGADO, 2013, p. 623-624).

Completando o anteriormente dito, para Belmonte (2013), o dano Moral está relacionado a direitos extrapatrimoniais violados incubidos à condição humana ou a sua personalidade que, segundo Ihering, perfeitamente colocado e citado por Belmonte et. al (2013, p. 24): “a pessoa tanto **pode ser lesada no que tem como no que é**” (grifos acrescidos).

Belmonte (2013) aduz ainda que, quando os direitos tutelados são ofendidos podem gerar responsabilidades pelos danos morais, sejam individuais ou coletivos,

direitos estes que certamente dignificam e valorizam o trabalhador e as demais pessoas de um modo geral, sendo-os:

(...) direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à livre manifestação do pensamento, à liberdade de consciência, de crença, de comunicação, de expressão, a informação e sexual, à igualdade de tratamento, ao tratamento respeitoso, ao trabalho livre e quantitativamente limitado, à vida, à saúde, à integridade física, à subsistência, à greve e à liberdade de associação profissional e sindical. (BELMONTE, 2013, p. 17).

Assim, numa interpretação mais ampla, o dano moral não se vincula somente àqueles bens tutelados, mas um aparato expresso e implícito à natureza humana.

3.2 Interesses Coletivos

Interesse coletivo pode ser inferido como o gênero dos direitos transcendentais de uma personalidade, segundo Neves (2014, p. 117) e leciona as nomenclaturas “metaindividual ou supraindividual”, ou melhor, o dano moral coletivo pode ser inerente aos interesses difusos, coletivos (em sentido estrito) e individuais homogêneos que não é a despeito de uma só pessoa, mas o conjunto que se liga por um fato, relação jurídica ou origem comum.

O motivo fundamental pelo qual se chegou a tal entendimento é a exegese extraída do artigo 81 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código do Consumidor (CDC), parágrafo único e seus incisos, sendo-o *ipsi litteri*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, **ou a título coletivo**. Parágrafo único. A **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, (...);

II - interesses ou direitos coletivos, (...);

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, (...) (BRASIL, 1990).

(grifos acrescentados)

Note-se que tanto o caput, quanto o parágrafo único mencionam, respectivamente, o termo “título coletivo” e “defesa coletiva”, interpretando-se assim a generalidade, sabendo-se que a Constituição atribuiu ao *Parquet* a defesa desses interesses acima referidos, o que entretanto, não havia uma definição para cada nomenclatura que, somente se obteve com a positivação do Código de Defesa do Consumidor, doravante explanada.

Cabe ainda ressaltar, que os incisos assemelham interesses a direitos, então, ora é dito direitos coletivos, ora interesses coletivos e suas determinadas espécies.

3.2.1 Interesses difusos

A definição deste interesse pode ser encontrada no artigo 81, parágrafo único, inciso I do CDC, como se vê: “(...) I -interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para

efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (...)” (BRASIL, 1990). Alguns autores atribuem compatibilidade entre direito difuso e a coletividade, a exemplo de Neves (2014, p. 117) “ Enquanto no direito difuso **o titular é a coletividade**, no direito coletivo é uma comunidade, determinada por um grupo, classe ou categoria de pessoas” (acrescidos grifos), depreendendo-se que ora um dano difuso se confunde com dano coletivo em lato sensu, ora é apenas uma espécie deste interesse.

Para Pretti (2018), além de entender e reproduzir o dito do referido Inciso, a autora clarea o significado da palavra “difuso” como: exparsa ou espalhado que não pertence a nenhuma pessoa, mas que pode afetar diversas pessoas indeterminadamente, exemplificando, a autora, a contratação de pessoas regidas pela CLT por uma empresa pública, onde dever-se-ia realizar concurso público para a investidura dos cargos, não havendo a mensuração de quais e quantas pessoas poderiam ser prejudicadas, e finaliza, afirmando que – “Tem-se neste exemplo a impossibilidade de especificar o conjunto de pessoas postulantes ao emprego público” (PRETTI, 2018, p. 81).

Poder-se-ia, com o exemplo da autora, fazer uma analogia à poluição de óleo nas praias, que causaria danos de grande impacto a diversos bens jurídicos, bem como ao ofício de trabalhadores formais e informais das áreas litorâneas, isto é, não se poderia determinar facilmente uma categoria ou bem jurídico a ser atingido.

Oportunamente conclui que: “Interesses difusos são aqueles de natureza indivisível, ligadas por circunstâncias de fato.” (PRETTI, 2018, p. 363). Concordando, destarte, com o conceito do CDC.

Já nos ensinamentos de Mazzilli (1993), seguem-se quase que na mesma linha de raciocínio de Gleibe Pretti que, interesse difuso não se pode dividir no instante em que pertence a pessoas indeterminadas coletivamente, dispersadas, porém, reunidas por um fato comum que lhes cause o mesmo dano e prejuízo.

3.2.2 Interesses coletivos em estrito sensu

Esta segunda espécie de interesse refere-se a direitos pertencentes a um grupo que se comunicam por uma relação jurídica – definido por Mazzili (1993) que, as pessoas envolvidas nesta categoria de interesses são determinadas ou ao menos determináveis, distinguindo-se, por conseguinte, das características de interesses difusos que além de indetermináveis, são ligada por um fato, e, se prestar atenção no artigo 81, parágrafo único, Inciso II do CDC, conquanto determináveis, os interesses transcendem a individualidade, bem como não se dispõe por deliberalidade de um indivíduo, seja-o:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (...) (BRASIL, 1990)

Interessante é a abordagem que Gleibe Pretti faz a esse interesse, no tocante à indisponibilidade “Direitos ou interesses coletivos são aqueles em que seus titulares se colocam numa espécie de comunhão caracterizada pelo fato de que a satisfação de um só implica forçosamente a satisfação de todos” (PRETTI, 2018, p. 81). Exemplifica, ainda, que o descumprimento das normas de saúde e segurança trabalhistas pelo empregador atingirá todos os setores da empresa.

3.2.3 Interesses individuais homogêneos ou indisponíveis

Inequívoco que foi necessário explicar os demais interesses para se situar no respectivo nível de impacto danoso que a coletividade venha a sofrer, precipuamente no âmbito laboral.

Este interesse, por sua vez, é elucidado no artigo 81, parágrafo único, inciso III do código do consumidor, com a seguinte disposição: “ (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”. (BRASIL, 1990)

Dessarte, nesse contexto, observa-se o interesse relacionado ao dispositivo legal, âmbito e ensejador das dúvidas polêmizadas que é artigo 13 da Lei 7.347/85.

Consigne-se que tais interesses se diferem por seus termos peculiares – Interesses difuso: “(...) ligadas por circunstâncias de fato”; interesses coletivos (sentido estrito): “(...) por uma relação jurídica”; e finalmente, interesses individuais homogêneos: “(...) decorrentes de origem comum”(grifo acrescido). (BRASIL, 1990)

Sendo sua origem comum, Pretti (2018) fala que em relação a esse interesse, nota-se a possibilidade de divisão de direitos mesmo que pertencente a uma comunidade de pessoas inteterminadas, mas que se pode determinar, chegando a conclusão que: “(...) Ressalta-se, que os direitos individuais homogêneos não são na sua essência direitos coletivos, mas sim direitos individuais de uma coletividade de pessoas” (PRETTI, 2018, p. 81).

Outrossim, na perspectiva de Mazzilli (1993), o Ministério Público poderia defender direitos individuais homogêneos, contudo, registre-se no entendimento do autor, que havendo apenas três pessoas, seria desnecessária a atuação Ministerial haja vista não considerar uma coletividade, mas talvez, em havendo grande repercussão ou expressão social, poder-se-ia defendê-las.

Medeiros Neto (2014), na sua obra voltada especificamente para o dano moral coletivo, conceitua:

(...) Traduz um agrupamento homogêneo de interesses individuais, que apresentam divisibilidade em relação a cada um dos titulares dos direitos, de maneira a possibilitar, em caso de danos materiais ou morais, iniciativas autônomas no intuito de se obter reparações individualizadas (MEDEIROS NETO, 2014, p. 234).

Com isso, chega-se ao entendimento de que se trata de um conjunto vasto, ou se não o for – que repercute socialmente –, de direitos individuais violados concomitantemente.

4 DISTINÇÃO ENTRE FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS (FDD) E FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT)

4.1 Definição, finalidade e natureza de seus recursos: quais bens são reparados?

Referenciado pela LACP (Lei 7.347/1985), no caput do artigo 13 e 20, o Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDD) foi criado e regulamentado, *a priori*, pelo Decreto nº 92.302, em janeiro de 1986, posteriormente revogado pelo decreto nº 407, de 1991, e finalmente, o Decreto nº 1.306 de 09 de novembro de 1994 o revogou e atualmente vigora na captação de recursos advindos de condenação por dano moral coletivo para a reparação dos bens lesados.

Segundo Romano (2019), constitui fundo especial devido às verbas terem destinação específica aos bens lesados, dessa forma não fica a critério da Administração dispor, nem autorizar reserva de contingência. Outrossim, diz ter a natureza de fundo contábil vinculado ao Ministério da Justiça.

Sabe-se então que, esse Fundo (FDD) foi criado para reparar os bens. Não há discussão quanto à destinação das verbas quando advindas de condenação pertinente a interesses difusos e coletivos, inclusive, na dicção de Medeiros Neto (2014, p. 217-218) destaca que a finalidade do Fundo é justamente reparar os danos causados a esses bens e ainda alude que se trata de uma compensação indireta em duas vias, ao ofensor.

Já o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.998/1990 seus artigos 1º e 10 (BRASIL, 1990), ser um fundo para prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Além de financiar o desenvolvimento econômico.

O FAT, conforme o próprio portal informa, tem natureza contábil-financeira e é vinculado ao Ministério do Trabalho, logo, gerido pelo poder executivo (BRASIL, 1990).

O que acontece é que, como visto anteriormente, há a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho pleitear condenação por direitos violados que alcancem uma gama de interesses individuais homogêneos com margem de interpretação do art. 1º, inciso IV da LACP. Porém, não foi regulamentado um Fundo atinente a esses direitos, Principalmente no tocante à seara trabalhista. Em decorrência disso, subsidiariamente os magistrados em suas decisões reverterem a indenização por dano moral coletivo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por proximidade temática, como se fosse uma analogia ao FDD.

Mas qual a problemática e distinção entre esses Fundos?

Como já visto, primeiramente a natureza do FAT – é de Fundo contábil-financeira, enquanto a do FDD é contábil, isto é, embora coincidam no termo “contábil” na captação de recursos, eles ensejam funções diferentes. A finalidade do FDD é justamente reparar os bens lesados positivados na lei que o constituiu, e Medeiros Neto (2014) afirma que as receitas não são revertidas para as comunidades diretamente lesadas pelas condutas ilícitas, por mais que contribua com seguro-desemprego, entre outros.

Outra distinção acentuadamente observada por Medeiros Neto (2014), é quanto ao Conselho que faça parte do FDD ou FAT: a LACP diz em seu artigo 13, que deverá haver a participação do Ministério Público e representantes da comunidade, vislumbrado por grande parte da doutrina; quanto ao FDD, não há óbices, pois, além de estar regulado como prevê a LACP, há um conselho e destina seus recursos aos bens lesados.

Acontece que no Fundo de Direitos Difusos há representantes designados na lei, e de acordo com o decreto que o regulamenta, em seu art. 3º, inc VII:

Art. 3º O FDD será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com sede em Brasília, e composto pelos seguintes membros:

(...)

VII - um representante do Ministério Público Federal; (BRASIL, 1994)

Em contrapartida, no FAT não há tal conselho, sendo seu gestor o CODEFAT – composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, ou seja, inexistente a participação do Ministério Público do trabalho, entendendo assim Medeiros Neto (2014) que de todas as funções do FAT nenhuma repara os bens lesados protegidos pelo MP, além de financiamentos realizados pelo BNDES a micro e pequenos empresários, com verbas advindas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, em que pese o intuito seja gerar emprego e renda, não há relação com a dicção legal também pensando dessa forma a autora Teles (2015) instruindo que o Fundo é inabilitado como destinatário de tais recursos.

Daí, portanto, iniciam-se os diversos dilemas que serão oportunamente respondidos nas findas considerações – após se obter embasamento suficiente, bem como através das entrevistas a Procuradores do Trabalho da jurisdição sergipana.

5 UMA JUSTIÇA SOCIAL EFICAZ NA DESIGNAÇÃO DE RECURSOS A ENTIDADES.

5.1 A Justiça Social efetivada na perspectiva do Estado e das Entidades.

O homem médio entende que a justiça é como uma resposta a algo que o foi violado, retirado ou destruído.

Lorenzo (2010) diz que esse tipo de pensamento é referente a uma justiça corretiva aplicada por um juízo.

Ainda, Lorenzo (2010) explana os tipos de justiça da seguinte maneira: a justiça comutativa é abstrata às pessoas num rateio considerado injusto por dividir o ônus entre a média delas, mesmo se uma não incorreu totalmente; a justiça particular, mais efetiva e que comporta a justiça distributiva, que é concreta e aplicável a cada indivíduo ou grupo de indivíduo, bem como a justiça corretiva que é uma punição a um mal causado; e a justiça social que é genérica tratando todos como um todo de uma comunidade

Desse modo, o autor entende que há a necessidade de transmutar a justiça legal para a justiça social, uma vez que aquela trata da igualdade obitida por meio de um instrumento, a lei, enquanto essa trata da igualdade remetida a pessoa. Assim para efetivar a justiça social, tem de haver uma igualdade na dignidade entre os indivíduos. (LORENZO, 2010).

Segundo os ensinamentos de Gurgel (2010), destacam-se a justiça compensatória para restituir determinados grupos que sofreram discriminações e a justiça distributiva no oferecimento de oportunidades ao redistribuir bens para grupos que vivem à margem social.

Na dicção de Rousseau (1754), em “a origem da desigualdade”, conceituando desde o século XVIII, na maioria das vezes, numa análise aos mecanismos do Estado em face da sociedade, o princípio de desigualdade se dispõe em duas vias:

Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física (...); a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida, ou pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens (...). (ROUSSEAU, 1754, p. 38).

Ou seja, percebe-se, obviamente, que a desigualdade natural é autoexplicativa em atribuições fisiológicas ao indivíduo, em via diversa, o filósofo ainda lança a indagação referente à desigualdade moral/política a qual trata sobre a questão moral de considerar

aqueles que têm mais posses e que mandam como se fossem mais valiosos do que aqueles que os obedecem. Esse precursor reflexivo é bastante contemporâneo quando se observam as estratégias políticas e econômicas no desenvolvimento social.

Noutra dicção, são levantados os seguintes dilemas durante o estudo: fazer um indivíduo pensar que o pouco que lhe é oferecido seria suficiente para mantê-lo engrenado ao sistema e, ao final, ficar agradecido pela vida degradante que o leva, só porque nasceu desprovido de recursos? Seria essa a finalidade do contrato social? Seria essa uma estratégia alienadora, ou apenas coincidências histórico-contextuais?

Castilho (2018), de maneira interessante afirma que a desigualdade social como um todo surgiu por vários atos da sociedade privada em que a autoafirmação de um indivíduo se deu pelo consentimento de outros legitimar o cerceamento da propriedade, criticando o proprietário como precursor de desavença social e arbitrariedade. Outrossim, fazendo-se uma analogia, observem-se o Estado e a sociedade no firmamento do contrato social, onde, aquele diz ter a solução para todos os problemas da coletividade, enquanto esta acredita dispondo da deliberalidade plena.

Contudo, nos ensinamentos de Conceição (2018) faz uma crítica ao Estado bem pertinente: “O Estado é a legitimação das desigualdades sociais” (CONCEIÇÃO, 2016, p. 91/92). Logo, não seria o Estado o principal autor designado para erradicar com todo mal social?

Ademais, para Conceição (2016), os fins são adversos à justiça social ou ao bem de todos, no sentido em que o indivíduo sai do seu estado de natureza para se inserir numa sociedade civil, totalmente desigual, levando a crer que seria uma abdicação injusta para o indivíduo já que não teria os mesmos privilégios de outrem, ou, ao menos, uma proximidade significativa.

A propósito, também nesse sentido, Calvez (1995) entende que o Estado de certa forma trata as pessoas desigualmente, o que não deveria ocorrer, haja vista possuírem o mesmo direito natural:

(...) Para falar com mais exatidão, em todas as cidades eles são o grande número. Como, pois, seria uma desrazão prover a uma classe de cidadãos e negligenciar outra, torna-se evidente que a autoridade pública deve também tomar as medidas necessárias (...) (YVEZ CALVEZ, 1995, p. 247).

Calvez (1995) faz menção, não somente a classe desafortunada, mas, sobretudo, a classe proletariada. Em geral, de toda forma, o Estado sempre estava envolvido nas grandes revoluções, o qual deveria prover o mínimo existencial para minimizar o hífen de desigualdade entre as classes sociais.

Em contrapartida, Lovett (2013), ao se debruçar sobre a teoria da justiça de John Rawls – um dos grandes, senão principal, revolucionários na abordagem sobre a justiça equânime da sociedade perante o Estado –, ensina que, de fato, seria preciso um contrato

social para emergir a classe mais necessitada, conquanto ainda haveria desigualdade, mas aos poucos diminuiria se, o Estado transparecesse virtudes em benefício da sociedade..

Lovett (2013) menciona princípios fundamentais como a Liberdade e a igualdade, desdobram-se três atos principiológicos que regeriam uma perspectiva efetiva nas ações estatais, as quais deveriam tecer uma sociedade, primeiramente: garantindo as liberdades fundamentais para os indivíduos – no intuito em que todos sejam atendidos nas mesmas necessidades básicas; proporcionando oportunidades equitativas – isto é, fornecer oportunidades para aqueles mais necessitados terem acesso à igualdade de oportunidades; e mantendo desigualdades apenas para favorecer os vulneráveis – a questão de tratar os desiguais conforme suas desigualdade, se assim o for mais favorável e rentável ao desenvolvimento econômico de um Estado.

Contemporaneamente, em continuidade a esse pensamento, Gurgel (2010), ao se aprofundar no estudo do princípio da igualdade e não discriminação numa perspectiva humanista, articula que o ser humano é “ (...) um ente insubstituível, dotado de dignidade” (GURGEL, 2010, p. 34). O qual deveria manter uma atenção voltada para as adversidades de natureza jurídica, econômica, física ou social e haver uma prioridade máxima para alcançar a inclusão social.

Com isso, a autora conclui que para combater a discriminação negativa é preciso haver duas formas de agência: um modelo repressor ou clássico na edição de normas seja constitucional, seja infraconstitucional no tratamento das pessoas de forma igual; e o sistema especial de proteção, voltado para pessoas em estado de vulnerabilidade – através de ações afirmativas (GURGEL, 2010). Dessa maneira, conclui-se que ao longo dos tempos as nomeclaturas mudam, mas a forma de resolução relacionada à igualdade formal e material é cíclica.

Dessa forma, as ações afirmativas são meios ou instrumentos legais para, segundo Gurgel (2010), concretizar o princípio da igualdade material e finalizar as fases da justiça compensatória e distributiva. Ademais, são necessárias para a integração e a inclusão de indivíduos que vivem à margem da sociedade e materialização dos direitos sociais voltados, especialmente, em grande parte dos países, para minorias raciais, mulheres e deficientes, inclusive, acrescentando-se indivíduos hipossuficientes.

Sendo assim, essas ações afirmativas, além do Estado, também podem ser executadas por entidades privadas sem fins lucrativos que contribuem para a sociedade diretamente com serviços sociais, ao adquirirem recursos e donativos de materiais ou alimentos para atuarem na respectiva área.

Paes (2010) explica que pelo fato de restar óbvio que o Estado é incapaz de concretizar todos os direitos sociais constitucionais diretamente, chamando isso de “(...)

vácuo assistencial (...)” (PAES, 2010, p. 35), por não ter uma estrutura pública adequada, delega atribuições ao terceiro Setor.

Na visão de Paes (2010), denomina-se Terceiro Setor por possuir as seguintes características: finalidade não lucrativa de natureza subsidiária – devido, *a priori*, ser uma função do Estado promover o bem de todos – e complementar, dotados de recursos advindos do Poder Público ou particulares a fim de desempenharem um papel solidário na materialização de direitos sociais.

Aliás, a fundamentação que qualifica essas entidades de cooperação mútua, em parceria com a Administração que se proponha à finalidade pública, consigna-se na Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, no artigo 1º e 2º, inciso I, alínea “a”, trazendo em seu bojo, a denominação – “organização da sociedade civil”:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva (BRASIL, 2014). (grifou-se)

Em nível constitucional, observa-se a imunidade de impostos (art. 150, VI, “c”, CF/88) para instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; já na infralegislação tributária, ficam isentos sobre o patrimônio, rendas e serviços, inferindo-se afastar tais limites para uma melhor execução de suas finalidades.

Nacionalmente, Paes (2010) ainda fala sobre dados de doações feitas à campanha Criança Esperança, parceria da Rede Globo de televisão com a UNESCO (Órgão das Nações Unidas), onde houve um investimento de 200 milhões em projetos sociais pelo Brasil e seus benefícios foram: a redução da mortalidade, o trabalho infantil e combater a desigualdade.

Essas ações executadas pelas entidades possuem a finalidade de efetivar uma igualdade material ao passo que fornece projetos sociais de um modo geral, retirando crianças, jovens e adultos do ócio da marginalização e propiciando acesso mínimo às oportunidades, “(...) à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (...)” (BRASIL, 1998) (grifos acrescidos). Além de contribuir para formação de um indivíduo ético e moral para se inserir na sociedade, aumentando a perspectiva de uma vida menos desigual no anseio dos direitos sociais

previstos no artigo 6º da Constituição Federal, que inclusive, algumas pessoas nem imaginam possuir.

No entanto, Teles (2015) entende que embora haja a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho destinar recursos a essas entidades sociais ou Órgãos Públicos, a finalidade tem de estar vinculada aos bens lesados,

(...) Assim, ainda que indiretamente, essa reparação poderá acontecer ao se destinarem tais valores às instituições de interesse social que, de alguma forma, buscam a efetivação dos direitos fundamentais. **Contudo, é imprescindível que os objetivos da instituição sejam afetos ao bem lesado.** (TELES, 2015, p. 84) (grifos nossos).

E de fato, conforme a dicção do artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, tem de haver uma reconstituição dos bens lesados mesmo não existindo um Fundo específico para área trabalhista, mas que haja uma correlação com a comunidade afetada. Nesse sentido, ao analisarmos o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, é notório que a condenação por discriminação racial destina recursos de modo vinculado a fim de promover a igualdade étnico-racial, a depender da proporção do dano: nacional, regional ou local.

Também, em se tratando de exploração ao trabalho infantil, o Ministério Público busca destinar a um fundo pertinente como, no âmbito local, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em decorrência do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA, 1990), que trata da prioridade como princípio que tutela a infância e a juventude, sendo dever de todos.

Resta claro que, na lição de Medeiros Neto (2014), o FAT não seria um fundo propício por ter sua finalidade e atuação genérica ou inadequada, e por não um fundo fim específico de reparação, principalmente, voltado à comunidade lesada. Ainda há o fato de que o BNDES recebe 40% (quarenta por cento) das verbas do FAT.

Por fim, reforçam Tramonte; Melhado e Souza Natali (2012), que não tem como diferenciar as empresas que cumprem a legislação e as que não cumprem ao receberem o financiamento. Ainda, consoante Almeida (2010), seria gerar um verdadeiro contrassenso – compatibilizando-se com um dos dilemas desta pesquisa: seria um círculo vicioso? Parece, dessa forma, ser uma pergunta retórica.

Outrossim, na visão de Teles (2015), reforçando-se não haver o FAT uma finalidade correlacionada com o referido dispositivo da Lei 7.347/85, porque seus fins previstos na lei que o instituiu – a Lei 9.008/95 –, designam o custeio de “seguro-desemprego, abono salarial, educação profissional e tecnológica e o desenvolvimento econômico” (TELES, 2015, p. 79). Embora traga benefícios para trabalhadores e empresários, infere-se, pois, que não há a reparação dos bens lesados e como alhures dito por Teles (2015): o Fundo é inábil tanto pela finalidade, quanto por não haver a participação do Ministério Público.

Tendo em vista que a pesquisa temática deu enfoque na efetivação mais concreta da justiça social, com a análise doutrinária, de documentos institucionais e entrevista a membros do Ministério Público do Trabalho de Sergipe – em que pese não ter sido possível entrevistar todos os Procuradores –, foi possível, todavia, obter embasamento e informações para responder algumas das indagações que surgiram antes e durante a pesquisa, tais quais:

Perguntas pertinentes que surgiram durante a pesquisa feitas aos Procuradores do Trabalho da 20ª Região, respondidas conforme apêndices (A e B).	
1	Quais as vantagens e desvantagens de destinar recursos a entidades e não ao FAT?
2	Por que o FAT não seria legítimo para receber os recursos provenientes de interesses individuais homogêneos?
3	Quais bens que deveriam ser regulamentados?
4	O fato de determinada quantia do FAT ser destinada ao BNDES geraria um círculo vicioso ou a contribuição econômica é mais vantajosa para a sociedade?
5	O Dr. Entende que a destinação é mais efetiva quando remetida a entidades, gerando uma maior eficácia na justiça social – igualdade material – enquanto não há um fundo regulamentado com os bens tutelados?

No mais, para reforço empírico do estudo, foram anexados documentos (Termo de Ajuste de Conduta (TAC), Processo Administrativo Judiciário (PAJ), Inquérito Civil (IC) e Acordos) que demonstrassem os tipos de destinação à entidade ou órgão beneficiado pela reversão, sendo-os devidamente fornecidos por um dos procuradores entrevistados – Dr. Raymundo Ribeiro Lima Júnior –, concernente às entidades em geral do Estado de Sergipe, têm-se, a exemplo: a Orquestra Jovem de Sergipe, Almir do Picolé, Externato São Francisco de Assís, entre outras que prestam serviços assistenciais aos vulneráveis.

Em síntese, o que se pode observar com a pesquisa é que, a justiça social é a materialização do artigo 3º concomitante ao artigo 6º da constituição federal de 1988, por meio de ações afirmativas. Demonstrando que o Ministério Público do Trabalho as faz em convênio com o Estadual e e/ou o Federal. Dessa forma, essas ações surtem mais eficácia no bojo da sociedade, destarte, para fins da pesquisa, observaram-se algumas destinações dos 03 (três) últimos anos – ou pouco mais que isso, como se vê doravante.

O projeto no resgate de jovens por meio da arte, havendo destinação dos recursos à Orquestra Jovem de Sergipe, já que havia revertido o valor da condenação do Processo, PAJ 000293.2017.20.000/9, e 0001357-38.2014.5.20.0003 (Anexo A, A1), como se observa este em termo de audiência.

Em se tratando de lazer, o Parque dos Falcões, o qual acolhe milhares de pessoas de diversas regiões de Sergipe e de todo o Brasil com as atrações das raras aves de rapina, precisou se adequar aos requisitos da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), solicitando ao MPT/SE verbas advindas de multas e indenizações transindividuais para reformar e obter o licenciamento e assim continuar com as atividades – PAJ 001657.2017.20.000/9, (Anexo B).

No quesito educação, as entidades de assistência educacional, Casa do Pequenino, Oficina Mãos Amigas Nossa Senhora de Nazaré e a Sociedade Protetora da Casa Maternal Amélia Leite, as quais acolhem crianças na educação infantil, ou jovens e adultos em oficinas de corte e costura como se vê no Proc.: 0170900-09.2009.5.20.0005 e 0000683-53.2016.5.20.0015 (Anexos C e C1).

Na perspectiva desportiva, vislumbra-se: em parceria com a Universidade Federal de Sergipe - UFS, o Esporte Clube Del Rey e EMEF Diomedes contribuem para combate ao trabalho infantil e baixo rendimento escolar, proporcionando, Robótica, Esportes e apoio pedagógico, através de verbas advindas do descumprimento do TAC firmado anteriormente, constantes no requerimento do Proc.: 0001409-11.2017.5.20.0009. Segundo informa o MPT/SE, o projeto atende pouco mais de 100 crianças das áreas de risco (Anexo D, D1), sabendo-se que atividade física ajuda no desenvolvimento cognitivo da criança, resultando num melhor desempenho escolar.

Ressalte-se também que a destinação pode ser feita a órgãos públicos como no caso do corpo de bombeiros de Sergipe, pertencente à Segurança Pública, o qual solicitou equipamentos: desfibriladores, de balaclavas e de esguichos, dito pelo Corpo de Bombeiros como imprescindíveis à execução de suas tarefas, embora o MPT preze pela destinação prioritária a entidades, não obsta a possibilidade de reverter recursos a órgãos públicos e o remanescente ao FAT, como se vê ao final do documento Proc.: 0000751-73.2015.5.20.003 (Anexo E), corroborando a dicção dos autores e Procuradores.

Quando não há um bem a ser reparado, o MPT recomenda que a verba da indenização seja revertida à comunidade afetada direta ou indiretamente, pelo fato, claro, da omissão quanto à regulamentação de um fundo e definição dos bens a serem reparados, mas no caso do Inquérito Civil (IC) 000511.2013.20.000/1 (Anexo F), onde houve o firmamento de TAC por transgressão ao repouso semanal remunerado, a empresa fornecedora de água mineral se comprometeu a entregar garrações de água mineral de 20 L às comunidades ou instituições de assistência social afetadas pela seca, logo, formalmente, tanto a concessão de repouso semanal constou no acordo, quanto materialmente a finalidade da Empresa beneficiou de modo específico um grupo relativamente necessitado.

Ressalte-se, por fim, que esses casos práticos foram expostos de modo meramente exemplificativo, sabendo-se que houve benefício a muitas outras entidades e órgãos, bem como por mais de uma vez quando houve e há verbas disponíveis, logo, infere-se que o papel do MPT/SE é bastante relevante no combate à desigualdade social, no instante em que se posiciona rente a uma omissão legal em prol da coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se pautou em estudar o artigo 13 da Lei 7.347/85, sobretudo, a forma mais efetiva de aplicar os recursos advindos das ações, acordos e multas diante da omissão legal em relação ao fundo pertinente, e às condenações no âmbito de interesses individuais homogêneos trabalhistas e assim observar se havia mais inclusão e efetividade nas destinações de recursos a entidades.

No decorrer do estudo foi explicado a legitimidade de atribuição constitucional e legais do Ministério Público do Trabalho para atuar no interesse estudado, ora como órgão agente, ora como fiscal da lei. Outrossim, houve a explanação do dano moral, conseqüentemente, das dimensões de interesses coletivos violados, como: difuso, coletivo em sentido estrito e individual homogêneo, para situar qual interesse estava omissa na referida lei.

Ademais, explicou-se a distinção entre os fundos FDD e FAT para demonstrar que um estava regulado e outro em desconformidade com a lei – sendo exposto os requisitos de legitimação e a função de cada um –, sabendo-se que aquele auferia recursos de condenações difusas e coletivas, enquanto o FAT ficava responsável pelos recursos remanescentes das destinações individuais homogêneas.

Visando tudo isso, os autores que foram mencionados, bem como o MPT se manifestaram no sentido de que não poderia ocorrer tal fato, devido à omissão legal e, logo apresentaram argumentos que embasaram a melhor aplicação desses recursos: para entidades assistenciais, através de ações afirmativas. Além do mais, o fato de que o BNDES recebe 40% das verbas que vão para o FAT e distribui a empresários, levantou o dilema de estar havendo um círculo vicioso. Ainda nessa via, após os argumentos dos Procuradores do Trabalho, foi observado que houve uma divergência em relação a legitimidade do FAT, Dr. Raymundo diz que o fundo é ilegítimo para receber os recursos por não preencher os requisitos legais específicos (Apêndice A), além de não restar dúvidas quanto ao círculo vicioso; em contrapartida, Dr. Ricardo suscita que é legítimo sim, pois, foi criado por lei, mas concorda que não é o fundo específico, diz de forma interessante que se trata de “(...) um fundo possível (...)”; “(...) de um viés subsidiário (...)”

(Apêndice B), quando não se tem outra opção de destinação, afinal, as entidades têm de preencher alguns requisitos para receber recursos.

Porquanto, haja vista o trabalho que essas Entidades desempenham no bojo da sociedade – destaque-se as crianças e os jovens em formação -, nota-se que se faz uma justiça em meio às desigualdades sociais, como demonstrado por meio dos documentos institucionais através das destinações significativas que mudaram e continuam mudando o olhar do jovem que vive à margem social. Logo, não pondo demérito na função do FAT, mas a contribuição se faz mais eficaz com as destinações a entidades assistenciais, tese essa corroborada pelos argumentos dos procuradores do trabalho, inclusive.

Espera-se então, a regulamentação do Fundo no âmbito de interesses individuais homogêneos com seus respectivos bens para definir e acabar com empasses e dilemas jurídicos, no entanto, o presente estudo corrobora com dicção e ações Ministeriais por contribuir com um valor social imensurável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luis Paes de. **Direito do trabalho: material, processual e legislação especial/** André Luis Paes de Almeida. – 15. ed. – São Paulo: Rideel 2014. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/35906/pdf>> Acesso em: 06 de nov. de 2019.

BELMONTE, Alexandre. **Dosimetria do Dano Moral**, Revista do Tribunal Superior do Trabalho. 2013, Brasília. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/2013_revista_tst_v79_n2.pdf>. Acesso em: 02 de nov. de 2019.

BRASIL, FAT (1990). **Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990**. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 23 de nov. de 2019.

BRASIL, FDD (1994). **Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994**. DF: Presidência da República: Centro Gráfico, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 23 de nov. de 2019.

BRASIL, MTE. **Portal do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, MINISTÉRIO DO TRABALHO**. Disponível em: <<https://portalfat.mte.gov.br/codefat/resolucoes-2/resolucoes-por-assunto/geracao-de-emprego-e-renda/linhas-de-creditos-especiais/fat-giro-cooperativo-agropecuário/sobre-o-fat/>>. Acesso em: 24 de nov. 2019.

BRASIL. CDC (1990). **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 11 de nov. de 2019. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

BRASIL. ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 de nov. de 2019.

BRASIL. LACP (1985). **Lei de Ação Civil Pública**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2019.

BRASIL. **Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho**. Revista 21 do MPT. Brasília, 2000, LTr. Disponível em: <<https://vdocuments.com.br/revista-21-do-mpt.html>>. Acesso em: 02 de nov. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2019.

CALVEZ, Jean Yves. **A Economia o homem e a Sciedade: O ensinamento social da Igreja**. Loyola: São Paulo, 1995.

CARNEIRO, R. J. M. Ricardo José das Mercês Carneiro. **Depoimentos** [nov. 2019]. Entrevistador: A. J. S. Costa. Aracaju: Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, 2020. 08 min e 35 s. Entrevista concedida ao Projeto de Pesquisa sobre a efetivação da justiça social pelo Ministério Público do Trabalho de Sergipe: uma análise sobre a eficácia dos recursos de cunho individual homogêneo.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia Geral e Jurídica**. 5ª ed. Saraiva Educação, 2018.

CONCEIÇÃO, João Cláudio da. **FILOSOFIA, RELIGIÃO E JUSTIÇA**. Aracaju: DireitoMais, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho/ Maurício Godinho Delgado**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor / José Geraldo Brito Filomeno**. v. 15. ed. rev., atual. e ref. – São Paulo: Atlas, 2018.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho/ Yara Maria Pereira Gurgel**. São Paulo: LTr, 2010.

LORENZO, Wambert Gomes Di. **Teoria do Estado da Solidariedade: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LOVETT, Frank. **UMA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**. Porto Alegre: Grupo A, 2013.

MAZZILLI, Hugo. **AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 75, DE 20 DE MAIO DE 1993**. São Paulo, 1993, Rev. dos Tribunais, 696/444. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/atrib_mp_lc75.pdf>. Acesso em: 02 de nov. de 2019.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo/ Xisto Tiago de Medeiros Neto**. 4. ed. Ampl., atual. e rev. São Paulo: LTr, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **MANUAL DE PROCESSO COLETIVO**. v. único. 2. ed. , São Paulo: Método, 2014.

PAES, José Eduardo Sabo (coord.). **Terceiro 3 Setor e Tributação**. Fortium: Brasília, 2010.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade humana e sua eficácia concreta**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, v. 75, n.1, p. 36-55, 2009.

Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6569/003_peduzzi.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 19 de nov. de 2019.

PRETTI, Gleibe. **Novas regras da execução e procedimentos especiais após a reforma trabalhista**. São Paulo : LTr, 2018.

Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho. Revista 21 do MPT. Brasília, 2000, LTr. Disponível em: <<https://vdocuments.com.br/revista-21-do-mpt.html>>. Acesso em: 02 de nov. de 2019.

RIBEIRO JÚNIOR, R. L. Raymundo Lima Ribeiro Júnior. **Depoimentos** [nov. 2019]. Entrevistador: A. J. S. Costa. Aracaju: Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, 2020. 07 min e 40 s. Entrevista concedida ao Projeto de Pesquisa sobre a efetivação da justiça social pelo Ministério Público do Trabalho de Sergipe: uma análise sobre a eficácia dos recursos de cunho individual homogêneo.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS**. JUS.com.br, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76900/o-fundo-de-defesa-de-direitos-difusos>>. Acesso em: 23 de nov. de 2019.

ROUSSEAU, J-J. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Paris: Ridendo Castigat Mores, 1754. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>>. Acesso em: 29 de nov. de 2019.

RUIZ, João Àlvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. 6. ed. 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

TELES, Isabel Cristina de. **Destinação dos recursos oriundos dos TACs e acordos e condenações judiciais**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 14 n. 44, p. 71-97, 2015. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-44-janeiro-junho-2015/destinacao-dos-recursos-oriundos-dos-tacs-e-dos-acordos-e-condenacoes-judiciais>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

TRAMONTE, M. S.; MELHADO, R.; NATALI, H. I. S., **A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social**. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, Londrina, V. 7, N. 1, p. 149-164, 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10369>>. Acesso em: 02 set. 2019.

APÊNDICE A – Transcrição da entrevista feita ao Procurador do Trabalho, Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, referente às destinações de interesse individual homogêneo e seus efeitos quando veiculadas a Entidades sociais e/ou ao FAT.

Tempo de duração foi de: 07 min. e 40 s.

Entrevistador – Antônio José Soares Costa, aluno da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Entrevistado – Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região.

[00:15] – **Antônio:** Quais as vantagens e desvantagens de destinar recursos a entidades e não ao FAT?

– **Dr. Raymundo:** primeiramente, o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – não é exatamente o fundo referido na Lei 7.347 com a finalidade de reparação ou reconstituição dos bens jurídicos lesados. O primeiro aspecto é esse.

O segundo aspecto é que o FAT também não tem a fiscalização de Órgãos do Ministério Público, é um órgão independente do poder Executivo, Legislativo e o Judiciário, enfim, um Órgão de fiscalização à parte que poderia contribuir na fiscalização do controle da destinação desses recursos, então, não há fiscalização pelo Ministério Público, apenas o Conselho curador do CODEFAT, que monitora e gerencia esses recursos. Bem, se há desvios ou não aí depende de investigação, mas o que já chegou aqui para o MPT é que muitas vezes empreendimentos flagrados em irregularidades trabalhistas vêm recebendo recursos do FAT, por isso que eu acho que há um desvirtuamento na destinação para o FAT, porque muitas vezes a gente quer reparar uma lesão e o cara ou a empresa que vai se beneficiar com os recursos do FAT, ela já está descumprindo a própria legislação, então o desvirtuamento está nisso.

– **Antônio:** Por que o FAT não seria legítimo para receber os recursos provenientes de interesses individuais homogêneos?

– **Dr. Raymundo:** Bem, Como eu falei o objetivo da lei 7.347 que regulamenta a Ação Civil Pública é fazer com que, nas Ações Cíveis Públicas haja a recomposição dos bens jurídicos lesados e como eu disse na primeira pergunta o FAT não se mostra apto a essa recomposição, porque a sua destinação muitas vezes é para empreendimentos que descumprem a própria legislação trabalhista, e também não há uma fiscalização de um Órgão, como o Ministério Público, que é de fora do Poder Executivo para verificar se esses recursos estão sendo destinados com independência, com critérios objetivos, enfim, com a finalidade real de reconstituição dos bens lesados.

– **Antônio:** Quais bens que deveriam ser regulamentados?

– **Dr. Raymundo:** Bem, acredito que essa pergunta trate dos bens jurídicos lesados. Na verdade, no artigo primeiro da lei 7.347 de 85 já menciona quais são os bens juridicamente protegidos pela Ação Civil Pública, mas esse artigo primeiro, ele cria uma espécie de cláusula aberta, ele possibilita que outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos sejam também protegidos por Ação Civil Pública, porque a sociedade é dinâmica, esses interesses vão sendo é.. muitas vezes despertados da

sociedade com o tempo, com o avanço da tecnologia, sociedade evoluindo, a biociência etc., então, depende muito do desenvolvimento da sociedade, então é.. os bens trabalhistas, por exemplo, eles não são citados no artigo primeiro da lei 7.347, entra nessa regra de outros interesses, é cláusula aberta, que podem ser tomados por Ação civil Pública

– **Antônio:** O fato de determinada quantia do FAT ser destinada ao BNDES geraria um círculo vicioso ou a contribuição econômica é mais vantajosa

– **Dr. Raymundo:** Óh, bem, Sem dúvida o BNDES é um banco social, no desenvolvimento econômico social, *a priori*, esse não é o problema – não é o fato de o BNDES receber ou aplicar os recursos do FAT que seria um impedimento para as destinações dessas multas e indenizações ao FAT. O fato é que o BNDES no passado e recente, inclusive, e certamente no presente tem financiado empreendimentos, indústrias e etc., que também tem histórico de descumprimento das obrigações trabalhistas, então assim, destinar para esse tipo de empreendimento, sem dúvida que geraria esse círculo vicioso, de a gente estimular mais o descumprimento trabalhista, então, é que eu acho que: há sim necessidade ou conveniência e oportunidade de se criar um fundo específico de reparações trabalhistas, isso é muito importante.

Já tramitaram projetos de lei nesse sentido mas nunca avançaram, é.. porque ai sim o Ministério Público do Trabalho poderia fiscalizar esse fundo verificar para onde esses recursos estão sendo destinados e o que muitas vezes fazemos é uma destinação em concreto nos próprios autos da Ação Civil Pública determinamos ao infrator que reverta – vamos dar exemplo, um caso de uma empresa que foi objeto de incêndio e morreram trabalhadores ou se feriram trabalhadores nesse incêndio e os bombeiros fizeram todo um trabalho de resgate de apagar um incêndio –, então acho que seria interessante uma destinação para, por exemplo, equipar o corpo de bombeiros eu acho muito legítimo isso porque a empresa vai estar reparando num aspecto da tutela difusa, outro exemplo, a destinação pode ser para reparar os danos causados às vítimas e as famílias das vítimas, neste último caso seria uma tutela de interesse individual homogêneo, neste último caso, e no primeiro – na destinação para os bombeiros – seria a tutela dos interesses difusos.

– **Antônio:** O Dr. Entende que a destinação é mais efetiva quando remetida a entidades, gerando uma maior eficácia na justiça social – igualdade material – enquanto não há um fundo regulamentado com os bens tutelados?

– **Dr. Raymundo:** Sem dúvida é uma via, uma possibilidade de destinar para as entidades da sociedade civil que fazem um serviço relevante para a sociedade como: entidades de atividade pública que fazem proteção da criança e da adolescência que executam projetos de saúde, de educação, de esporte, lazer, cultura - tudo aquilo que engrandece a sociedade, os valores bons da sociedade –, obviamente as instituições não podem ter fins lucrativos, têm que estar regulares em vários aspectos, trabalhistas, tributários, enfim. E obviamente, ser de utilidade pública ou, ao menos, reconhecidamente realizar um bom projeto social (de eficácia social), como por exemplo, cursos, enfim, tem que ter uma finalidade bacana para a sociedade e dê um retorno bom para a sociedade, então é isso, okey. [07:40]

Fonte: Autoria própria

APÊNDICE B – Transcrição da entrevista feita ao Procurador do Trabalho, Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro, referente às destinações de interesse individual homogêneo e seus efeitos quando veiculadas a Entidades sociais e/ou ao FAT.

Tempo de duração foi de: 08 min. e 35 s.

Entrevistador – Antônio José Soares Costa, pesquisador do projeto de TCC, da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Entrevistado – Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro, Procurador do Trabalho da PRT da 20ª Região, Ministério Público do Trabalho da 20ª Região.

[00:00:03] – **Antônio:** Quais as vantagens e desvantagens de destinar recursos a entidades e não ao FAT?

– **Dr. Ricardo:** No âmbito da justiça do Trabalho existe uma singularidade, porque a lei que criou a Ação Civil Pública criou o Fundo de Direitos Difusos (FDD) mas não criou o fundo específico, aliás, nenhum deles é específico para seara trabalhista, então o que a gente acaba fazendo é encaminhar para Fundos mais próximo da nossa realidade, por exemplo, quando a questão é referente a criança e adolescente: manda para o FIA, que é o Fundo da Infância, e nos casos que a gente não encontra fundo nenhum, manda para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) [00:00:40].

O FAT é um fundo criado para custear seguro desemprego, então por não ser o fundo próprio, ele é digamos assim, um fundo que é possível encaminhar, toda vez que o Ministério Público destina para ele é porque não tem nenhuma destinação melhor para dar, já que o alcance, ou a possibilidade de retorno para aquela comunidade ou aquela coletividade lesada pela Ação termina sendo bem menor, em razão da destinação específica do FAT, e do fato de o Ministério Público não fazer mais parte do Conselho que rege o fundo a destinação do dinheiro do FAT vai para onde o conselho disser que é para ir [00:01:16].

– **Antônio:** Pronto. A segunda pergunta é quase referente a isso, aliás, o Doutor já respondeu a segunda pergunta, porque eu iria perguntar se: ele (o FAT) seria legítimo ou se não seria legítimo para receber os recursos provenientes de interesses individuais homogêneos?

– **Dr. Ricardo:** Legítimo ele é num viés subsidiário. Ele é um fundo criado por lei; ele é um fundo que tem viés coletivo porque todo mundo que é beneficiado pelo seguro desemprego, o valor é custeado é custeado pelo FAT, mas não é um fundo específico então ele acaba sendo um fundo possível em alguns casos, quando você não tem nenhum específico, você vai para um fundo possível [00:01:57].

– **Antônio:** Há uma omissão nessa regulamentação dos bens, pois, têm os bens regulamentados no âmbito dos direitos difusos e coletivos, mas não têm no âmbito dos individuais homogêneos. Na perspectiva do senhor, para o doutor, quais os bens que deveriam ser regulamentados?

– **Dr. Ricardo:** Olhe só, primeiramente, eu acho que existe uma omissão legislativa fortíssima até no âmbito dos direitos difusos e coletivos, porque, embora existam projetos no Congresso Nacional para criação de fundos específicos trabalhistas,

não foram criados, então na verdade a gente está usando os fundos que já existem e adaptando a nossa demanda – esse é o primeiro ponto [00:02:40].

No âmbito do direito individual homogêneo, eu não tenho essa convicção em havendo condenação em dano moral coletivo, senão poderia remeter ao fundo de direitos coletivos e difusos, o grande porém, é que nas ações de direitos individuais homogêneos, o que é Ação Civil Coletiva por meio da qual eles são veiculados, enquanto nas ações que veiculam direitos difusos e coletivos em sentido estrito, você diante de uma irregularidade que aconteceu no passado, você olha para o futuro e projeta uma conduta que não deva ser reiterada, no direito individual homogêneo você olha para o passado, onde a ilicitude aconteceu e o que você vai fazer é reparar o passado, não tem viés inibitório, o difuso e coletivo inibe o futuro por isso você manda dinheiro para o fundo para estimular que aquela irregularidade, através da gerência do dinheiro do fundo não aconteça mais, no individual homogêneo, quando você repara é quem já foi lesado. Então por exemplo, uma determinada comunidade não recebeu décimo terceiro salário, com base nessa irregularidade que aconteceu se move a ação para beneficiar aquela comunidade para receber o décimo terceiro e é mais comum na individual homogênea, você pedir dano moral individual, por isso é muito incomum dano moral coletivo [00:03:57].

– **Antônio:** Muito bem, é.. a penúltima pergunta é: o fato de determinada quantia ser destinada ao FAT e sabe-se que ele é um Fundo subsidiário – como o senhor mesmo mencionou –, uma certa quantia, 40 (quarenta) por cento, é destinada ao BNDES para custear ou financiar microempreendedores, empresários, pequenos produtores, enfim, trabalhadores rurais, geraria um círculo vicioso já que destina às empresas que cometem ilícitos, ou supostos potenciais ilícitos?

– **Dr. Ricardo:** Bom, eu não acho que necessariamente criaria um círculo vicioso.

Como eu já disse anteriormente, eu não acho que o FAT seja o destino natural dessas verbas, agora, em tese, desde que ela vinculasse a percepção dessas verbas a determinadas práticas por parte das empresas, isso seria até bom, por exemplo, a empresa – já sei que ela tem que estar limpa no cadastro de empresas que exploram pessoas em condição análoga a escravo –, mas acho que é pouco, acho que as empresas tinham que demonstrar determinadas práticas, não só deixar de fazer o errado, mas acho que ela tinha que implementar políticas em favor do certo, em matéria trabalhista, para ser beneficiada desse tipo de verba. Não vejo problema em destinar a empresa, eu acho que essa verba deveria ser bem amarrada com determinadas práticas empresariais positivas.

– **Antônio:** A última pergunta é o seguinte: o Dr. Entende que a destinação é mais efetiva quando remetida a entidades, gerando uma maior eficácia na justiça social – igualdade material – enquanto não há um fundo regulamentado com os bens tutelados?

– **Dr. Ricardo:** Eu não tenho nenhuma dúvida e eu vou dar uma resposta bem pessoal: o ideal seria sempre encaminhar diretamente para as entidades, mas a minha posição pessoal é que no dia em que tiver um Fundo regulamentado para a nossa área de atuação, eu encaminharei as verbas das Ações que eu propuser provavelmente para esse fundo, em alguma medida, por uma questão de comodidade porque quando você encaminha para uma entidade, você fica com a responsabilidade de fiscalizar a gestão desse valor, embora a gente tenha parceria aqui no Estado com o Ministério Público

Estadual para fazer esse trabalho em conjunto com a gente, ou seja, para onde está indo esse dinheiro; verificar se está sendo comprado da forma correta; se não está desviando de finalidade, mas você acaba tendo um trabalho após o seu trabalho, e aí a gente desvia um pouco a nossa atenção que deveria ser só para as demandas de Ministério Público do Trabalho, de modo que pessoalmente, no dia que eu tiver um Fundo de direito difuso específico trabalhista, mandarei para esse fundo e a gerência do fundo é que iria se preocupar com isso, mas enquanto não tem, a efetividade é muito maior, e a gente ver isso no dia a dia quando se ver, por exemplo, a Orquestra Sinfônica, que o Ministério Público custeia através dos instrumentos viabiliza que aquela orquestra se apresente e tirando uma série de crianças e adolescentes de um caminho errado que eventualmente poderia ser para eles o único caminho a seguir.

Quando a gente ver que o Ministério Público com dinheiro de dano moral coletivo de indenização está custeando a construção de um prédio para que crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual, tratamento psicológico, físico e clínico num local só, evitando a revitimização porque hoje infelizmente os adultos não vão ter esse privilégio, mas pelo menos as crianças e adolescentes terão.

E por que esse prédio é tão necessário? – porque hoje você passa no médico, tem que narrar tudo que aconteceu; faz exame de corpo de delito; você vai na polícia para fazer o B.O (boletim de ocorrência), que hoje é em outro prédio, tem que narrar tudo aquilo de novo, depois quando se vai para o psicólogo, vai ser tratado e tem que narrar tudo novamente, você sofre, a vez que a criança e o adolescente é vítima de violência, pelo menos mais outras três vezes em que precisa ficar lembrando daquilo, então, o Ministério Público está concentrando tudo num local só onde a criança vai precisar narrar só isso e vai ter um apoio especial.

Daí você imagina, poxa, está valendo muito a pena o trabalho que estou fazendo e é uma verba oriunda de exploração de trabalho infantil que está ajudando criança e adolescente, uma verba resultante de indenização por dano moral de quem explorou, quem materializou a chaga que é exploração do trabalho infantil (00:08:25).

Entrevista transcrita do áudio - whatsapp Ptt 2019-11-11 at 11.12.22.ogg - gravado no aplicativo Whatsapp em 11 de novembro de 2019, autorizada a gravação pelo entrevistado, Ricardo José da Mercês Carneiro, Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, bem como sua utilização para fins acadêmicos.

Fonte: Autoria própria

PAJ 000293.2017.20.000/9

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10h30 min, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, situada à Avenida Desembargador Maynard, nº 72, Bairro Cirurgia, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, realizou-se a audiência presidida pelo Exmo. Sr. Procurador do Trabalho **ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA**, referente ao Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) 000293.2017.20.000/9. **PRESENTE(S):** a Secretária, a senhora **ELIANE AQUINO CUSTODIO**, brasileira, viuva, portador(a) do RG nº 1.318.014, SSP/SE, inscrito no CPF sob o número 564.072.701-20, o Secretário-Adjunto, o Sr. **VALDIOSÍAR VIEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, portador(a) do RG nº 1154600, SSP/SE, inscrito no CPF sob o número 878.232.095-00, a Diretora Administrativa e Financeira, a senhora **STELLA MARIS DORNELAS DE ABREU MOREIRA**, brasileira, casada, portador do RG nº 688227, SSP/SE, inscrito no CPF sob o número 399.959.416-00, **representando a Secretária Municipal da Família e da Assistência Social do MUNICÍPIO DE ARACAJU / SE.** Aberta a audiência, pelo Exmo. Procurador do Trabalho foi esclarecido o objeto da investigação. Após amplos debates, pelos representantes da secretaria municipal foi informado que é necessária a oitiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para destinação dos recursos à Orquestra Jovem, visto que, uma vez que o numerário da multa ingressa no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é necessário que a destinação seja precedida de edital. Nada mais disse nem foi perguntado. Pelo Procurador do Trabalho foi determinada a conclusão dos autos ao titular deste ofício, quando do seu retorno, no próximo dia 30/10/2017. Ciente(s) o(s) presente(s) de que informações e documentos solicitados/requisitados pelo MPT devem ser apresentados por meio do serviço de **peticionamento eletrônico**, acessível, via

PAJ 000293.2017.20.000/9

Nada mais havendo, o Procurador do Trabalho **ALEXANDRE MAGNO
MORAIS BATISTA DE ALVARENGA** determinou o encerramento da
audiência, sendo este termo lavrado por ~~Weyson~~ ~~Arâ dos Santos~~,
Técnico Administrativo, Secretário da Audiência, o qual, uma vez
lido e achado conforme, foi assinado por todos os presente



**ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE
ALVARENGA**

PROCURADOR DO TRABALHO

----- * Y-"
ELIANE AQUINO "ISTÓRIA"
Secretaria da SEMFAS/AJU

VALDIOSMA R VIEIRA SANTOS

Secretário-Adjunto



STELLA MARIS DORNELAS DE ABREU MOREIRA

Diretora Administrativa e Financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região - ARACAJU
Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-9100

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 3ª VARA
DO TRABALHO DE ARACAJU**

Ref. ao processo de número 0001357-38.2014.5.20.0003.

Autor: Ministério Público do Trabalho 20ª Região

Réu: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (GBARBOSA COMERCIAL LTDA.)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio do Procurador do Trabalho que, ao final, subscreve, com vistas a dar continuidade à destinação dos recursos disponíveis nos presentes autos, vem expor e requerer o que segue:

Do montante de R\$ 200.000,00 depositado pelo réu, já tendo sido destinada a parcela de R\$ 63.661,11 (R\$ 3.461,11 e R\$ 60.200,00 - Id 81ccae1 e Id 987d42c, respectivamente), existem disponíveis ainda R\$ 136.338,89 (sem considerar eventuais rendimentos da conta judicial).

Apresentam-se, nesta oportunidade, dois projetos merecedores de apoio financeiro:

a. o custeio da produção de livro sobre matérias de saúde e segurança do trabalho, relativo a atividades e estudos mais recentes realizados por autores especialistas em diversas atividades profissionais e econômicas; e

b. a manutenção do ensino gratuito da música a crianças e adolescentes da comunidade do Bairro Santa Maria, nesta Capital, através do Projeto Orquestra Jovem de Sergipe, realizado pelo Instituto Banese.

Explica-se cada projeto referido.

No que diz respeito à produção do livro "Saúde e Segurança do Trabalho no Brasil", trata-se de três mil unidades de uma compilação de artigos elaborados por especialistas em saúde e segurança do trabalho e relações

trabalhistas, cujos objetos inserem-se na pesquisa sobre fatores reais e atuais das condições de variados meios ambientes do trabalho, bem como sobre providências e recomendações para sua melhoria.

A produção do livro contribuirá para o enriquecimento e a atualização do acervo bibliográfico temático, seja das próprias instituições de proteção ao trabalho, sejam das categorias profissionais e econômicas, seja da comunidade acadêmica em geral.

Os livros, na verdade, já foram confeccionados, tendo o MPT aguardado apenas a emissão da respectiva nota fiscal para protocolizar o presente requerimento de destinação, documento que foi recentemente recebido (**Doc.01**), demonstrando o montante necessário para o custeio do processo produtivo, que envolve editoração, impressão, publicação e transporte de entrega dos exemplares.

A versão digital (no formato e-book) também se encontra finalizada e será disponibilizada à toda a sociedade, podendo ser utilizada em sítios eletrônicos institucionais e compartilhada entre os interessados.

Quanto ao projeto beneficente de música, trata-se de iniciativa social implementada inicialmente pelo Instituto Banese, porém, mantida em escola pública estadual (Vitória de Santa Maria, no bairro Santa Maria, em Aracaju), motivo de frequente demanda pelos profissionais (notadamente professores de música) e pela comunidade beneficiada, por apoio financeiro de outras instituições. Por exemplo, a folha de pagamentos relativa ao mês de outubro ainda não pode ser quitada, por insuficiência da verbas.

Por isso, em expressa consideração à relevância social do ensino da música, especialmente para crianças e jovens da comunidade do Bairro Santa Maria, nesta Capital, nos últimos seis meses, o MPT, na medida possível, vem indicando o Projeto Orquestra Jovem de Sergipe como beneficiário de recursos advindos de ações ou de execuções, ou, ainda, de acordos extrajudiciais com inquiridas.

Quanto à relevância social do ensino da música, interessa ressaltar as listas de frequência dos alunos do projeto (**Doc.02**), que demonstram o expressivo quantitativo dos jovens diretamente favorecidos pelas aulas de música, o que os afasta de agravantes sociais, como o trabalho infantil e a exposição ao crime.

A Orquestra Jovem de Sergipe apresentou-se, entre outras oportunidades, no átrio do TRT20^a, na data da posse do Exmo. Presidente do

TRT20ª, Desembargador do Trabalho Thenisson Santana Dória, e no auditório da PRT20ª, na recente solenidade de posse do Exmo. Procurador Chefe do Trabalho Emerson Albuquerque Resende, em demonstração dos notáveis resultados na rotina dos alunos e de suas famílias, que renovam, a cada aula, a esperança de melhoria na qualidade de suas vidas.

Instruindo o presente requerimento, o MPT junta aos autos a seguinte documentação:

1. Referente à produção dos exemplares: orçamento e notas fiscais (Doc.01 e Doc.03);

2. Referente ao Projeto Orquestra Jovem de Sergipe: relação de despesas mensais básicas com os profissionais que desenvolvem o projeto (Doc.04); certidão a respeito da assinatura do termo de compromisso pelos representantes do Instituto Banese (Doc.05); termo de compromisso firmado pelo Instituto Banese perante o MPT (Doc. 06); três orçamentos para a aquisição de material necessário para as aulas, resultando o de menor valor em R\$ 6.138,80 (seis mil cento e trinta e oito reais e oitenta centavos - Doc. 07); e documentos relativos às funções desempenhadas pelos representantes do Instituto Banese, que firmaram o compromisso (Doc. 08).

Sendo assim, o MPT requer, a respeito do montante disponível no processo:

a. a determinação de realização de transferência bancária do valor de R\$ 105.900,00 (cento e cinco mil e novecentos reais) para a conta corrente nº 434.400-6, em nome da Gráfica e Editora Movimento LTDA. (CNPJ nº 08.220.275/0001-42), na Agência nº 3599-8 do Banco do Brasil; e

b. com urgência, em razão da folha de pagamentos ainda em aberto, a expedição de alvará no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) em nome da Diretora Administrativa e Financeira Leila Santana Cruz, RG nº 124.646-4 SSP-SE e CPF nº 033.563.075-84.

Por fim, requer ser notificado quando da juntada, aos autos, do comprovante da transferência bancária, bem como do alvará assinado, pronto para saque.

Nesses termos, pede deferimento.

Aracaju, 24 de novembro de 2017.

**MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIAO - SERGIPE**

PAJ 001657.2017.20.000/9

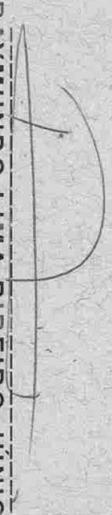
PAJ 001421.2014.20.000/7

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 10h (dez horas), na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, situada à Avenida Desembargador Maynard, nº 72, Bairro Cirurgia, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, realizou-se audiência presidida pelo Exmo. Sr.. Procurador do Trabalho **RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR**, referente aos procedimentos em epígrafe. **PRESENTE(S)**: o(a) senhor(a) **JOSÉ PERCILIO MENDONÇA COSTA**, portador(a) do RG nº 1.141.029, SSP/SE, inscrito(a) no CPF sob o número 556.013.245-49, e a senhora **ELCE MARIA MENDONÇA COSTA**, portador(a) do RG nº 676.649, SSP/SÉ, inscrito(a) no CPF sob o número 371.450.375-72, representando a' pessoa jurídica **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÓMICO CIENTÍFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO — PARQUE DOS FALCÕES (CNPJ nº 06.180.843/0001,-01)**, acompanhados do(a) advogado(a) **JANE TEREZA V. DA FONSECA, OAB/SE 1720**. Ausente, justificadamente, o presidente do Instituto. Aberta a audiência, pelo Exmo. Procurador do Trabalho foi esclarecido o objeto da audiência. Após amplos debates, os representantes do Instituto expuseram as necessidades para regularizar a adequação das estruturas .do parque dos falcões, apresentando ata de reunião tios seus membros e sua advogada, com anexos, bem como relatório de fiscalização ambiental da ADEMA, informando que, como requisito para o licenciamento ambiental, há a necessidade de adequação das suas estruturas físicas do parque. Diante disso, o referido instituto apresentou requerimento de apoio do MPT para destinação de multas e indenizações transindividuais para o total cumprimento do.s requisitos apontados pela ADEMA para o licenciamento ambiental. Pelo Procurador do Trabalho foi deferida juntada da ata de reunião e seus anexos e do relatório de fiscalização ambiental da ADEMA. Ainda, informou aos representantes do Instituto que se faz necessária apresentação de três orçamentos de empresas regulares contemplando todos os requisitos apontados pela ADEMA para a reforma e

adequação das estruturas físicas do parque dos falcões e eventuais necessidades de manutenção dos serviços prestados pelo Instituto, incluindo alimentação e tratamento dos animais, sendo deferido o prazo de sessenta dias para tanto. Após apresentação dos documentos, o MPT peticionará nos autos dos processos requerendo a destinação de verbas para tais necessidades. Por fim, forem entregues três vias do Termo de Compromisso a ser assinado pelo presidente do Instituto e devolvido no prazo de dez dias, relativamente aos valores já sacados pelo referido presidente para a contratação de empresa especializada no licenciamento ambiental. Ciente(s) o(s) presente(s) de que informações e documentos solicitados/requisitados pelo MPT devem ser apresentados por meio do serviço de **peticionamento eletrônico**, acessível, via internet, no portal da Procuradoria Regional do Trabalho, no endereço **www.prt20.mpt.mp.br**. Em se tratando de documentos que devam estar disponíveis em audiência, os mesmos deverão ser apresentados, pelo serviço de peticionamento eletrônico, com antecedência mínima de 48h. Na impossibilidade de utilização, devidamente justificada, ou na indisponibilidade dos meios eletrônicos, as informações e documentos solicitados/requisitados poderão ser apresentados no protocolo presencial, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, no horário de funcionamento do protocolo e atendimento ao público, das 8h às 14h. Pelo serviço de peticionamento eletrônico, pode-se peticionar com assinatura eletrônica, consultar a tramitação de procedimentos e acompanhar o andamento de requerimentos realizados. **Nada mais havendo**, o Procurador do Trabalho **RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JUNIOR** determinou o encerramento da audiência, sendo este termo lavrado por mim, Neymenson Arã dos Santos, Técnico Administrativo, Secretário da Audiência _____, o qual, uma vez lido e achado conforme, foi assinado por todos os presentes.

especializada no licenciamento ambiental. Cliente(s) o(s) presente(s) de que informações e documentos solicitados/requisitados pelo MPJ devem ser apresentados por meio do serviço de **peticionamento eletrônico**, acessível, via internet, no portal da Procuradoria Regional do Trabalho, no endereço **www.prt20.mpt.mp.br**. Em se tratando de documentos que devam estar disponíveis em audiência, os mesmos deverão ser apresentados pelo serviço de peticionamento eletrônico, com antecedência mínima de 48h. Na impossibilidade de utilização, devidamente justificada, ou na indisponibilidade dos meios eletrônicos, as informações e documentos solicitados/requisitados poderão ser apresentados no protocolo presencial, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, no horário de funcionamento do protocolo e atendimento ao público, das 8h às 14h. Pelo serviço de peticionamento eletrônico, pode-se peticionar com assinatura eletrônica, consultar a tramitação de procedimentos e acompanhar o andamento de requerimentos realizados. **Nada mais havendo**, o Procurador do Trabalho **RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JUNIOR** determinou o encerramento da audiência, sendo este termo lavrado por mim, Neymenson Arã dos Santos, Técnico Administrativo, Secretário da Audiência _____, o qual, uma vez lido e achado conforme, foi assinado por todos os presentes.


RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
Procurador do Trabalho


OSÉ PERCÍLIO MENDONÇA COSTA
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
SÓCIO-ECONÔMICO CIENTÍFICO,
AMBIENTAL E TECNOLÓGICO -
PARQUE DOS FALCÕES


ELCE MARIA MENDONÇA COSTA
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
SÓCIO-ECONÔMICO CIENTÍFICO,
AMBIENTAL E TECNOLÓGICO -
PARQUE DOS FALCÕES


JANE TEREZA V. DA FONSECA
OAB/SE 1720

ANEXO C – Reversão à Casa do Pequenino, à Oficina Mãos Amigas Nossa Senhora de Nazaré e à Sociedade Protetora da Casa Maternal Amélia Leite.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região - Aracaju
Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-9100

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU/SE

Referente ao processo de número:

0170900-09.2009.5.20.0005

(01709-2009-005-20-02-7)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificado nos autos, através do Procurador do Trabalho que, ao final, subscreve, nos autos do processo acima identificado, considerando o despacho de fl. 889 e em complemento à petição protocolizada em 22.02.2016 (ARA 302/16), vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Com o intuito de viabilizar a destinação de recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta, de acordos ou de ações judiciais, o Ministério Público do Trabalho vem realizando reuniões com o Ministério Público do Estado de Sergipe, a fim de selecionar entidades a serem beneficiadas com os valores, bem como de fiscalizar sua utilização.

Para tanto, analisa-se a documentação da entidade, que inclui o projeto de emprego dos recursos, acompanhado de orçamentos comprobatórios da necessidade da verba. E membros das duas instituições ministeriais fizeram visitas às instituições beneficentes para averiguar o trabalho social por elas realizados.

Em 10/03/2016, foi realizada reunião na qual foi aprovada a designação das três entidades abaixo listadas para serem contempladas com a destinação de recursos (ata da reunião anexa).

Em 15/03/2016, nova reunião aconteceu, na qual foram aprovados os projetos descritos também abaixo (ata da reunião anexa), de modo que será destinado o valor de R\$ 26.530,92 (vinte e seis mil e quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos), referente ao montante dos depósitos recursais ainda pendente de destinação, após redução do valor destinado por meio da manifestação protocolizada em 22.02.2016 (ARA 302/16), da seguinte forma:

a. à "Escola Amélie Boudet", Casa do Pequeno (CNPJ 13.018.221/0001-39, documentos anexos), R\$ 6.530,92 (seis mil e quinhentos e trinta e dois centavos), para a aquisição de brinquedoteca. Requer a expedição de alvará em favor de João de França Sobrinho, diretor presidente da entidade, portador do RG de número 097.390 SSP/SE e inscrito no CPF sob o número 010.412.665-53;

b. à Oficina Mãos Amigas Nossa Senhora de Nazaré (CNPJ 18.211.428/0001-49, documentos anexos), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a aquisição de máquinas de costura, visando à instalação de oficina de corte e costura para qualificação de mão de obra. Requer a expedição de alvará em favor da Irmã Luciana Correia Quaresma, presidente da entidade, portadora do RG de número 12692259-44 e inscrita no CPF sob o número 068.159.105-63; e

c. à Sociedade Protetora da Casa Maternal Amélia Leite (CNPJ 13.017.959/0001-81, documentos anexos), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a aquisição de materiais de limpeza, de cozinha e escolares e de eletrodomésticos. Requer a expedição de alvará em favor de Maria Isabel Prado Casali, presidente da entidade, portadora do RG de número 101.899 e inscrita no CPF sob o número 200.527.155-15.

Para que seja assegurado o emprego dos recursos, foram firmados termos de compromissos, ora anexos, cada um relativo a uma das entidades referidas, as quais comprovarão seu cumprimento perante o MPT, para posterior juntada aos presentes autos.

Diante do exposto, requer:

a. a expedição de alvará no valor fixo de R\$ 6.530,92 (seis mil e quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos) em favor de João de França Sobrinho, portador do RG de número 097.390 SSP/SE e inscrito no CPF sob o número 010.412.665-53;

b. a expedição de alvará no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da Irmã Luciana Correia Quaresma, portadora do RG de número 12692259-44 e inscrita no CPF sob o número 068.159.105-63; e

c. a expedição de alvará no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de Maria Isabel Prado Casali, portadora do RG de número 101.899 e inscrita no CPF sob o número 200.527.155-15.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju, 29 de março de 2016.

Raymundo Lima Ribeiro Junior
PROCURADOR DO TRABALHO

ANEXO C1 – Reversão à Casa do Pequenininho, à Oficina Mãos Amigas Nossa Senhora de Nazaré e à Sociedade Protetora da Casa Maternal Amélia Leite.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho

da 20ª Região - ARACAJU

Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-9100
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ

Processo nº 0000683-53.2016.5.20.0015 (Ação Civil Pública)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Réu: AGROINDUSTRIAL DEMETER LTDA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho que, ao final, subscreve, manifesta-se conforme segue, a respeito da destinação dos recursos disponíveis relativos aos presentes autos.

À vista dos documentos de Id 9488a67, 40c864a e ff804a6, tem-se demonstrado que está disponível para indicação de destinação o montante de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), em razão do adimplemento, pela demandada, das obrigações constantes no acordo de Id 6a6f710.

Em fevereiro de 2018, foram protocolizados os Ofícios 16, 17 e 21/2018, e, em março de 2018, o Ofício 31/2018 (Docs. 01 a 03, respectivamente), nesta PRT-20, todos da instituição filantrópica Casa Maternal Amélia Leite, solicitando apoio financeiro, acompanhados de documentos e orçamentos, para fazer frente às necessidades da instituição, para a realização do seu projeto beneficente.

Trata-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de reconhecida utilidade pública nos âmbitos municipal, estadual e federal, conforme documentos comprobatórios, que atende, nos dois turnos, 120 crianças, entre 3 e 5 anos de idade, em estado de vulnerabilidade social.

A Casa Maternal presta assistência educacional, pedagógica, fonoaudiológica, nutricional, jurídica e social e é mantida com alugueis de imóveis pertencentes à entidade e com doações de pessoas físicas e jurídicas.

Recentemente, foi vítima de dois assaltos ao prédio (os respectivos boletins de ocorrência constam entre os documentos apresentados),

momentos nos quais foi despojada de diversos itens indispensáveis ao seu funcionamento e ao bem-estar do grupo de crianças beneficiadas diariamente pelas suas atividades. Como já foi contemplada, em outras vezes, por destinações de recursos pelo MPT, rogou por novo e urgente auxílio, ao que se pretende atender com a presente petição.

Para tanto, em 04/04/2018, foi firmado, entre a instituição e o MPT, termo de compromisso (Doc. 04) de bem empregar os recursos ora destinados, o que será objeto de comprovação documental perante o Parquet, bem como nos presentes autos, mediante a apresentação das notas fiscais referentes à aquisição dos itens e à realização dos serviços de instalação eventualmente necessários, na medida do possível, listados como faltantes e indispensáveis à continuidade de seu funcionamento.

Observa-se que, de acordo com os documentos apresentados pela entidade, o auxílio solicitado chega ao montante de R\$ 48.013,09 (quarenta e oito mil e treze reais e nove centavos), resultado da soma das parcelas relativas aos produtos a serem adquiridos das empresas SASE (R\$ 17.628,00), Amazonas Esquadria e Serviços LTDA. (R\$ 5.400,00), Pratique (R\$ 4.886,00), Eletrônica Universal (R\$ 6.442,00), Frensky (R\$ 5.460,00), Comércio Telec. e Inform. LTDA. (R\$ 1.835,50), Barcelos Ventiladores (R\$ 1.707,00) Shopping de Util. Equip. Com. E Rep. LTDA. (R\$ 4.654,59) - observados os menores preços orçados, bem como a relação de custo-benefício decorrente das especificações e da qualidade justificadamente mais adequadas para o uso pela instituição e pelas crianças assistidas.

Entretanto, nos presentes autos, está disponível um pouco menos do que o necessário - R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), mas, ainda assim, suficiente para atender a maior parte das urgências da Casa Maternal.

Posto isso, o MPT requer a transferência bancária do valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) para a conta corrente (operação 03) de número 100752-4 da Agência 048 do BANESE, em nome da Casa Maternal Amélia Leite (CNPJ 13.017.959/0001-81), para utilização, única e exclusivamente, em benefício daquela instituição filantrópica e nos termos do compromisso firmado.

Outrossim, observa-se que, não obstante a determinação judicial de comprovação do cumprimento do acordo a cada parcela depositada (despacho de 05/02/2018, Id ce1a297), a ré não comprovou os depósitos imediatamente subsequentes, vencidos em 28/02 e em 30/03, cada um, no valor de R\$ 17.500,00.

Por esse motivo, o MPT também requer a intimação da ré para

que comprove, em, no máximo, 5 dias úteis, nos autos, os depósitos vencidos em 28/02 e em 30/03, sob pena de imediata execução, desde já requerida (inclusive, na hipótese de depósito realizado após o vencimento), pelo descumprimento do acordo de Id 6a6f710.

Nesses termos, pede deferimento.

Aracaju, 04 de abril de 2018.

RAYMUNDO LIMA RIBEIROJUNIOR
PROCURADOR DO TRABALHO

ANEXO D – Reversão a o Esporte Clube Del Rey e EMEF Diomedes em parceria com a UFS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região - ARACAJU

Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-9100

Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

Referente ao processo de número: 0001409-1.2017.5.20.0009

Autor: Ministério Público do Trabalho 20ª Região

Réu: ITAPÉ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, já qualificado, considerando que existe depositado nos presentes autos o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), além dos acréscimos legais, a título de multa por descumprimento de TAC, vem informar e requerer o que segue.

No dia 08/10/2018, o ESPORTE CLUBE DEL REY, CNPJ nº 13.966.787/0001-92, pessoa jurídica de direito privado (docs. 01 e 02), com sede na Rua Nestor Sampaio, 140, Luzia, Aracaju/SE, CEP 49045-000, por meio do seu presidente Sr. MARCELO DOS SANTOS, (telefone para contato: 79 98809-6720), portador do RG nº 0668319380, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 918.262.415-15, apresentou, na Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, solicitação, na qual pleiteou apoio desta Regional para a consecução de projeto social de iniciativa do Clube e da “E.M.E.F: Professor Diomedes Santos Silva”, em parceria com a Universidade Federal de Sergipe - UFS, que tem como título “Del Rey e EMEF Diomedes inovam no combate ao trabalho infantil e baixo rendimento, proporcionando, Robótica, Esportes e Suporte escolar”.

Em virtude da exploração do trabalho infantil, do baixo rendimento escolar, da repetência e da evasão dos alunos da Escola Municipal Diomedes Santos Silva, localizada no Bairro Santa Maria, comunidade carente do Município de Aracaju, o projeto resolveu atuar nesta realidade.

Quando iniciou em 2015, na Escola Municipal Diomedes Santos Silva, o projeto atendia 30 alunos no turno contrário das aulas regulares, com todo

suporte do Esporte Clube Del Rey. Por meio de uma parceria entre Del Rey e UFS, o projeto atualmente está sendo executado nas dependências da Universidade Federal, e eventualmente em outros locais onde o Del Rey ministra suas aulas, atendendo a 100 crianças, oferecendo as seguintes atividades: Robótica, Natação, Ginástica e Futebol.

O trabalho de relevância social e de excelência, conforme demonstra o projeto em anexo (doc. 03), desenvolvido pelo Esporte Clube Del Rey, entidade idônea, conforme se verifica nos documentos anexados (declaração – doc. 04 - e certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e do FGTS – docs. 05, 06, 07 e 08) merece reconhecimento e incentivo por parte do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

Por esse motivo, visando a subsidiar a aquisição dos itens listados nos orçamentos apresentados (docs. 09, 10, 11 e 12) e abaixo discriminados, o Ministério Público do Trabalho requer que, do montante disponível nos autos, nos termos da decisão de id. b7cbe6e, seja destinada a quantia de R\$ 13.706,21 (treze mil setecentos e seis reais e vinte e um centavos) – conforme orçamentos de menor preço (Loja D'12 Cristo Confecções, no valor total de R\$ 5.000,00; Loja Casa do Artista, no valor total de R\$ 1.439,00; e Loja Decathlon R\$ 7.267,21), mediante confecção de alvará em nome do presidente do clube Del Rey, Sr. Sr. MARCELO DOS SANTOS, RG nº 0668319380, SSP/BA, e CPF nº 918.262.415-15, que ficará responsável pela aquisição do objeto da presente destinação.

Assim, o montante informado será utilizado para a aquisição dos seguintes materiais, juntamente aos fornecedores mencionados:

FONECEDOR: DECATHLON

DESCRIÇÃO	QTD	VALOR	TOTAL
BOLA DE FUTEBOL DE CAMPO FIRST KICK T5	50	19,99	R\$ 999,99
BOLA DE FUTEBOL F100 HÍBRIDA T4	30	59,99	R\$ 1.799,70
CONES DE TREINO 15CM X6 KIPSTA	10	59,99	R\$ 599,90
APITO DE ARBITRAGEM KIPSTA	10	4,99	R\$ 49,99
BOMBA DUPLA AÇÃO KIPSTA (COM MANOMETRO)	4	49,99	R\$ 199,96
ESCADA DE TREINO KIPSTA	4	149,99	R\$ 599,96

PRETO/LARANJA	7	129,99	R\$ 909,93	
RELÓGIO W500M KALENJI	3	129,99	R\$ 389, 97	
SUPER BAND 60KG ELÁSTICO PARA EXERCÍCIO FUNCIONAL E ALONGAMENTO	6	119,99	R\$ 719,94	
HALTER PINTADO 2 KG DOMYOS	2	19,99	R\$ 39,98	CRO
HALTER PINTADO 3 KG DOMYOS	2	29,99	R\$ 59,98	NÔM
HALTER PINTADO 4 KG DOMYOS	2	39,99	R\$ 79,98	ETR
TORNOZELEIRAS 2 KG DOMYOS	1	35,99	35,99	O
TORNOZELEIRAS 3 KG DOMYOS	1	45,99	45,99	ESP
TORNOZELEIRAS 4 KG DOMYOS	1	55,99	55,99	ORTI
MALA/MOCHILA ESPORTIVA 30 LITROS KIPSTA	4	169,99	R\$ 679,96	VO
			R\$ 7.267,21	ONS
				TAR
				T 310
				F
				O

NECEDOR: CASA DO ARTISTA

DESCRIÇÃO	QTD	VALOR	TOTAL
Caixa amplificadora MF600	01	R\$ 1.160,00	R\$ 1.160,00
Microfone sem fio duplo Vokal	01	R\$ 279,00	R\$ 279,00
			R\$ 1.439,00
			TOTAL

FONECEDOR: D12CRISTO CONFECÇÕES

DESCRIÇÃO	QTD	VALOR	TOTAL
BOLSA DE COSTA TACTEL	100	R\$ 7,00	R\$ 700,00
Com sublimação total			
frente CAMISA	100	R\$ 18,00	R\$ 1.800,00
ESPORTIVA			
Com sublimação total			
frente SHORT	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
ESPORTIVO			
Com serigrafia escudo			
frente MEIÃO			
ESPORTIVO			

Total: R\$ 13.706,21 (treze mil setecentos e seis reais e vinte e um centavos)

Informa que será feita, nos presentes autos, a comprovação da aquisição dos itens supra, ao tempo em que o MPT informa que nos próximos dias indicará nova destinação do montante remanescente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 19 de outubro de 2018.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JUNIOR
PROCURADOR DO TRABALHO

ANEXO D1 – Reversão a o Esporte Clube Del Rey e EMEF Diomedes em parceria com a UFS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região - ARACAJU

Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-9100

mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

Referente ao processo de número: 0001409-11.2017.5.20.0009

Autor: Ministério Público do Trabalho 20ª Região

Réu: ITAPÉ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, já qualificado, registra ciência do último despacho e, considerando que existe saldo remanescente nos autos, a título de multa por descumprimento de TAC, vem informar e requerer o que segue.

Em complemento à petição anterior, o MPT vem indicar a destinação de R\$ 4.101,36 (quatro mil, cento e um reais e trinta e seis centavos), a fim de viabilizar a aquisição dos equipamentos de informática que servirão ao projeto social desenvolvido pelo ESPORTE CLUBE DEL REY, CNPJ nº 13.966.787/0001- 92, em parceria com a Escola Municipal Diomedes, no bairro Santa Maria, conforme explicitado na última petição do MPT.

Desta feita, visando a subsidiar a aquisição dos itens listados nos orçamentos em anexo, o Ministério Público do Trabalho requer que, do montante disponível nos autos, nos termos da decisão de id. b7cbe6e, seja destinada a quantia de R\$ 4.101,36 (quatro mil, cento e um reais e trinta e seis centavos) – conforme orçamento de menor preço apresentado pela empresa Login Informática, mediante confecção de alvará em nome do presidente do clube Del Rey, Sr. MARCELO DOS SANTOS, RG nº 0668319380, SSP/BA, e CPF nº 918.262.415-15, que ficará responsável pela aquisição do objeto da presente destinação.

Informa que será feita, nos presentes autos, a comprovação da aquisição dos equipamentos de informática, ao tempo em que o MPT informa que nos próximos dias indicará nova destinação do montante remanescente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 26 de outubro de 2018.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JUNIOR
PROCURADOR DO TRABALHO

ANEXO E – Reversão ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Sergipe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região - Aracaju
Av. Des. Maynard, 72, Cirurgia, ARACAJU/SE, CEP 49055-210 - Fone (79)3226-9100

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA
3ª VARA DE ARACAJU/SE**

Ref. à ACP 0000751-73.2015.5.20.0003.

Exequirente: Ministério Público do Trabalho 20ª Região

Executada: Confiança Tecnologia e Serviços LTDA - EPP (CONFIANÇA SERVIÇOS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio do Procurador do Trabalho que, ao final, subscreve, considerando a homologação do acordo firmado com a demandada, vem expor e requerer o que segue, a respeito da destinação do montante disponível nos presentes autos.

Em 02 de outubro de 2017, foi recebido, na Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, o ofício nº 443/2017 (**Doc. 01**), por meio do qual o Corpo de Bombeiros de Sergipe solicita apoio financeiro, nos seguintes termos:

Desta forma, tendo em vista que outros Corpos de Bombeiros já se utilizam da compreensão de alguns Procuradores Regionais do Ministério Público do Trabalho, por meio de destinação de recursos provenientes de ações trabalhistas, em prol da aquisição de equipamentos para estas corporações, solicitamos a colaboração de Vossa Excelência no sentido de contribuir com o CBMSE, adotando práticas similares e, conseqüentemente, solicitar a destinação de recursos provenientes das ações trabalhistas em Sergipe, para aquisição de equipamentos imprescindíveis à execução das nossas tarefas.

Consoante referido documento, a corporação necessita de desfibriladores, de balaclavas e de esguichos, em quantidades significativas. Foram apresentados ao MPT orçamentos de diversas fornecedoras, para verificação do menor preço encontrado no mercado, de acordo com as especificações técnicas

exigidas para a melhor e mais segura forma de prestação de serviços pelos bombeiros.

Inicialmente, contudo, existe à disposição do juízo apenas o montante de R\$ 20.000,00, referente ao acordo firmado nos presentes autos, que poderá ser destinado para a aquisição de parte desses equipamentos.

Com isso, o MPT firmou termos de compromisso com as fornecedoras dos equipamentos e com o Corpo de Bombeiros (**Doc. 02** e **Doc. 03**), para, conforme orçamentos de menores preços apresentados pela corporação, promover a compra:

a. de 2 desfibriladores externos automáticos, pelo preço unitário de R\$ 7.003,00, juntamente ao fornecedor, denominado Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate EIRELI, inscrito no CNPJ sob o número 15.453.449/0001-82, e

b. de 16 balaclavas de combate a incêndio, pelo preço unitário de R\$ 373,00, juntamente ao fornecedor BRASIMPEX, inscrito no CNPJ sob o número 38.064.085/0001-44.

O valor total para as transações relativas a essas quantidades de equipamentos (observe-se que as balaclavas são de proteção individual) é de R\$ 19.974,00 (dezenove mil novecentos e setenta e quatro reais).

Diante disso, no intuito de atender à solicitação do Corpo de bombeiros de Sergipe, o MPT requer a transferência bancária das seguintes parcelas referentes a cada tipo de equipamento para as contas das empresas Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate EIRELI e BRASIMPEX:

1. Parcela de R\$ 5.968,00 (R\$ 373,00 x 16 balaclavas) para a BRASIMPEX – dados bancários: Banco do Brasil, Agência: 3380-4, Conta corrente: 1207-6; e

2. Parcela de R\$ 14.006,00 (R\$ 7.003,00 x 2 desfibriladores) para a Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate EIRELI – dados bancários: Banco do Brasil, Agência: 1229-7, Conta corrente: 130.197-7.

Esclareça-se que, por ordens internas daquela corporação, seus oficiais não podem receber valores diretamente, motivo pelo qual não se requer a expedição de alvará para saque.

Após o recebimento dos itens, o Corpo de Bombeiros apresentará

ao MPT as notas fiscais referentes à aquisição, para posterior juntada a estes autos, como prova de devida utilização dos recursos destinados.

Com essas considerações, retoma-se o pedido de transferências bancárias, ao tempo em que, quanto ao saldo remanescente de poucos reais, requer seja transferido à conta do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Nesses termos, pede deferimento.

Aracaju, 22 de novembro de 2017.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JUNIOR
PROCURADOR DO TRABALHO

ANEXO F – Reversão às comunidades diretamente afetadas pela seca



**MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIAO - SERGIPE** “

IC 000511.2013.20.000/1

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2017 (dois mil e dezessete), as 10h30min (dez horas e trinta minutos), na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, situada à Avenida Desembargador Maynard, nº 72, Bairro Cirurgia, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, realizou-se audiência presidida pelo Exmo. Sr. Procurador do Trabalho **RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JUNIOR**, referente ao **Inquérito Civil (IC) 000511.2013.20.000/1**. **PRESENTE(S)**: a proprietária da inquirida, a senhora **JULIANA MARTINS RIBEIRO GUSMAO**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3.279.936-5, SSP/SE, inscrita no CPF sob o número 690.646.361-68, representando a pessoa jurídica **MINERADORA SAO CRISTOVAO LTDA - ME (CNPJ: 04.895.774/0001-89)**, acompanhado(a) da advogada **THAIS PASSOS DE CARVALHO, OAB/SE nº 2681**. Aberta a audiência, pelo Exmo. Procurador do Trabalho foi esclarecido o objeto do descumprimento do Termo de Ajuste de Considerada nesta

Conduta, explicando que a manifestação da inquirida foi para efeito de definição considerada da matéria incontroversa do descumprimento, sendo nesta assentada verificado que a

primeira fiscalização apontou o descumprimento dos atributos trabalhistas previstos no TAC relativamente a data anterior à assinatura do mesmo, de modo que o valor incontroverso devido é de R\$ 71.000,00. No TAC., havia previsão de destinação da multa ao Fundo de Amparo do Trabalho, porém a inquirida anui com a reversão

apontada pelo MPT, haja vista que a reconstituição dos bens jurídicos lesados, na forma do art. 13 da Lei 7347/85, mostra-se mais adequada com a destinação da multa



MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIAO - SERGIPE “

IC 000511.2013.20.000/1

a própria sociedade diretamente. Assim, as obrigações de fazer e não fazer previstas no TAC originário ficam ratificadas, bem como transacionada e novada a cláusula relativa à destinação da multa por descumprimento, nos seguintes termos: a) a inquirida se compromete a efetuar o pagamento de R\$ 30.000,00, em quatro parcelas, semestrais vencíveis em 30/07/2017 (R\$ 5.000,00), 30/01/2018 (R\$ 10.000,00), 30/07/2018 (R\$ 5.000,00) e 30/01/2019 (R\$ 10.000,00). O MPT informara a

inquirida a forma e a entidade ou instituição, pública ou privada, sem fins lucrativos, de cada parcela acima, por meio do seguinte e-mail corporativo da inquirida: atend:me t a sa stovao.com br; b) a inquirida se compromete a entregar garrafoes

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma linha curva superior e uma linha horizontal inferior.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma forma mais complexa e abstrata.



**MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIAO - SERGIPE**

IC000511.2013.20.000/1

cada, em comunidades e/ou instituioes publicas e/ou privadas, de assistência social ou educagão, preferencial,mente em municípios sergipanos que porventura sejam atingidos pela seca, de modo que totalize o valor de R\$ 41.000,00 de garrafoes com água mineral. O MPT informara a inquirida a forma, o periodo (preferencialmente nos meses de maior seca, novembro e dezembro/2017, janeiro e fevereiro/2018) e a comunidade, entidade ou instituigão, pblica ou privada, sem fins lucrativos, beneficiária da destinagão acima, por meio do seguinte e-mail corporativo da inquirida: stunman r a age'. aox!stovac am.br; c) tendo em vista o auto de infragão relativo à supressão do repouso semanal remunerado, a inquirida se. Compromete a conceder repouso semanal remunerado a todos seus empregados, preferencialmente aos domingos, sendo que, caso haja, eventualmente, labor aos domingos conceder folga compensatoria na semana, conforme art. 7º, XV, da CF/88, arts. 67 e 68 da CLT, e art. 1º da Lei nº 605/49, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), multiplicada por cada trabalhador prejudicado. Quanto a destinagão das multas, em caso de descumprimento, serão destinadas para entidade ou orgão a ser apontado pelo MPT, após consulta à comunidaté, tendo em vista a reconstituigão dos bens lesados, nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85; d) ficam mantidas todas as demais obrigagoes previstas no TAC originário; e) em caso de descumprimento das obriga5oes de pagar e de entregar estabelecidas nas cláusulas a) e b).supra, será aplicada a clausula penal de 50% incidente sobre o valor pecuniário total da multa

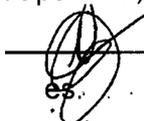
por descumprimento (R\$ 71.000,00); f) a presente ata possui eficacia de Termo de Ajuste de Conduta, ttulo executivo extrajudicial, executável perante a Justiga do Trabalho em Aracaju, conforme Lei 7347/85 e CLT. Nada mais. Peto Procurador do Trabalho foi déterminado o envio dos autos à CODIN para acréscimo no procedimento

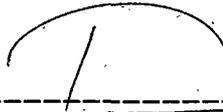
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

do tema "repouso semanal remunerado". No prazo de cinco dias, a inquirida apresentará nos autos documentos comprobatórios do valor de aquisição do garrafão de polipropileno, inclusive notas fiscais de compras já efetuadas para se ter o parâmetro do quantitativo de garrafas de água mineral. Após o retorno dos autos da CODIN voltem-me conclusos. Ciente(s) o(s) presente(s) de que informações e documentos solicitados/requisitados pelo MPT devem ser apresentados por meio do serviço de **peticionamento eletrônico**, acessível, via internet, no portal da Procuradoria Regional do Trabalho, no endereço **www.prt20.mpt.mp.br**. Em se tratando de documentos que devam estar disponíveis em audiência, os mesmos deverão ser

apresentados pelo serviço de peticionamento eletrônico, com antecedência mínima de 48h. Na impossibilidade de utilização, devidamente justificada, ou na indisponibilidade dos meios eletrônicos, as informações e documentos solicitados/requisitados poderão ser apresentados no protocolo presencial, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, no horário de funcionamento do protocolo e atendimento ao público, das 8h às 14h. Pelo serviço de peticionamento eletrônico, pode-se peticionar com assinatura eletrônica, consultar a tramitação de procedimentos e acompanhar o andamento de requerimentos realizados. Nada mais havendo, o Procurador do Trabalho RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR determinou

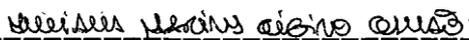
o encerramento da audiência, sendo este termo lavrado por mim, Neymerson Arêdos Santos, Técnico Administrativo, Secretário da Audiência

 _____, o qual, uma vez lido e



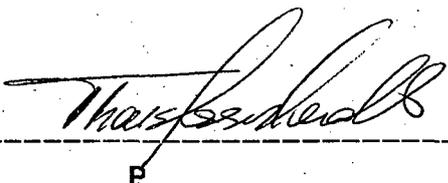
RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

Procurador do Trabalho



JULIANA MARTINS RIBEIRO GUSMAO

Representante da Inquirida OAB/SE nº 2681



P